

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 9 de junho de 2020 nº 2127 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TEF	RMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 38
Administração Pública Municipal	Pág. 39
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 60
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 60
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 61
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 62
>>Pautas	Pág. 87



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PREȘIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual





## **Poder Executivo**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00813/20-TCE/RO [e]. CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial. (Monitoramento).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência da COVID-19 e demais medidas de combate ao vírus, nos 52 municípios e no Estado de

Rondônia.

UNIDADES: Estado de Rondônia;

Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO);

Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO);

Municípios e Secretarias Municipais de Saúde.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, CPF:

220.703.892-00;

Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0104/2020/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. MUNICÍPIOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. **PLANO DE CONTINGÊNCIA**. DM Nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO. MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL; TRIAGEM DE TEMPERATURA; ROTINA SANITÁRIAS EM AEROPORTOS, PORTOS E RODOVIÁRIAS; NO TRANSPORTE PÚBLICO; NO SETOR PRIVADO; QUANTO AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS); RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA REDE DE SAÚDE; RELATIVAS À COMUNICAÇÃO DE RISCOS DE INFECÇÃO; AÇÕES PARA A REDUÇÃO DOS IMPACTOS DA TRANSMISSÃO DA DOENÇA; BEM COMO DE IMPLANTAÇÃO DE LEITOS ADICIONAIS. **MONITORAMENTO**. ATENDIMENTO PARCIÁL. REITERAÇÃO DAS MEDIDAS REMANESCENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, FACE À EMERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia; e, acaso se concretizem os prognósticos negativos, das ações mitigatórias dos impactos causados pela doença, principalmente na área da saúde.

Inicialmente, a teor de estudos e normas, no relatório técnico (Documento ID 873635), a Unidade Instrutiva apontou a necessidade dos gestores públicos dos municípios e do Estado de Rondônia – precisamente da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) e demais Secretarias Municipais de Saúde – implementarem boas práticas internacionais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, dentre elas: isolamento social e Plano de Contingência com a previsão de triagem de temperatura e demais rotinas sanitárias em aeroportos, portos e rodoviárias; regulações para o transporte público, o setor privado e quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); organização da rede de saúde, com destaque para o atendimento ambulatorial/pronto atendimento; comunicação de riscos de infecção; redução dos impactos da transmissão da doença; bem como de ampliação do número de leitos.

Frente ao exposto, considerando os levantamentos técnicos e visando assegurar o direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), com a urgência devida, corroborou-se a análise da Unidade Instrutiva para, na forma da DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, de 21.03.2020 (Documento ID 873641), deliberar para que os gestores públicos adotassem as seguintes medidas:

# DM nº 00041/2020- GCVCS-TC

[...] I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, do Exmo. Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), bem como à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (CPF: 220.703.892-00), ou a quem lhes vier a substituir, sem prejuízo doutras ações futuras, que adotem, se ainda não o fizeram – com a urgência que o caso requer – medidas necessárias visando à realização de busca ativa/estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina (item 3.1 do Relatório Técnico);

II – Determinar a Notificação dos Prefeitos e Secretário de Saúde de todos os Municípios do Estado de Rondônia para implementarem medidas Relativas à busca ativa nas rodoviárias/aeroportos municipais, de forma a:

a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina (item 3.2 do Relatório Técnico);





III – Determinar a Notificação dos Prefeitos e Secretário de Saúde de todos os Municípios do Estado de Rondônia, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do conhecimento desta Decisão, apresentem um Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

#### III.1 - Relativas ao transporte público:

- a) determinar circulação de ônibus com janelas abertas, trafegando com a lotação máxima somente de passageiros sentados (item 3.3 do Relatório Técnico);
- b) determinar a desinfeção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas (item 3.4 do Relatório Técnico);

## III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos servicos de saúde (item 3.5 do Relatório Técnico):
- b) proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi (item 3.6 do Relatório Técnico);
- c) adotar imediatamente, as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020 (item 3.7 do Relatório Técnico);
- d) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas (item 3.8 do Relatório Técnico);

#### III.3 - Medidas relativas ao uso de EPIs:

- a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (shiel full face), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde (item 3.9 do Relatório Técnico);
- b) garantir fornecimento de medicamentos para tratamento sintomático dos pacientes (item 3.10 do Relatório Técnico);

## III.4 - Medidas relativas à organização da rede:

- a) os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros (item 3.11 do Relatório Técnico);
- b) os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas (item 3.12 do Relatório Técnico);
- c) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda (item 3.13 do Relatório Técnico);
- d) deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda (item 3.14 do Relatório Técnico);
- e) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) (item 3.15 do Relatório Técnico);
- f) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação on line nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional (item 3.16 do Relatório Técnico):

# III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

a) utilizar precauções padrão para todos os pacientes: considerando que todas as pessoas estão potencialmente infectadas ou colonizadas por um patógeno que pode ser transmitido no ambiente de assistência à saúde e devem ser implementadas para todos os casos suspeitos ou confirmados (item 3.17 do Relatório Técnico);





- b) estabelecer critérios de triagem para identificação e pronto atendimento de casos suspeitos, garantindo que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19) (item 3.18 do Relatório Técnico);
- c) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos (item 3.19 do Relatório Técnico);
- d) Utilizar estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves (item 3.20 do Relatório Técnico);
- e) fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento (item 3.21 do Relatório Técnico);
- f) avaliar os casos suspeitos de infecção pela COVID-19 em sala privada, com a porta fechada ou em sala de isolamento de infecções aéreas (item 3.22 do Relatório Técnico);
- g) capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95) (item 3.23 do Relatório Técnico);
- h) reforçar as medidas de higienização das mãos e etiqueta respiratória de acordo com a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (item 3.24 do Relatório Técnico);
- i) fornecer as orientações para assistência domiciliar a pacientes suspeitos ou confirmados e contatos que não tenham indicação de internação hospitalar (item 3.25 do Relatório Técnico);
- j) garantir a limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada (item 3.26 do Relatório Técnico);
- k) manter os ambientes ventilados (item 3.27 do Relatório Técnico);
- I) prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera (item 3.28 do Relatório Técnico);
- m) prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços (item 3.29 do Relatório Técnico);
- n) prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias (item 3.30 do Relatório Técnico);
- o) prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual (item 3.31 do Relatório Técnico);
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones (item 3.32 do Relatório Técnico);
- q) se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado (item 3.33 do Relatório Técnico);
- e) adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (item 3.34 do Relatório Técnico);

# III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19 (item 3.35 do Relatório Técnico);
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19 (item 3.36 do Relatório Técnico);
- c) os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde (item 3.37 do Relatório Técnico);

# III.7 - Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:





- a) instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Coronavírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia (item 3.38 do Relatório Técnico);
- b) disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS (item 3.39 do Relatório Técnico);
- c) criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) (item 3.40 do Relatório Técnico);

#### III.8 - Medidas relativas à redução de impacto:

- a) adotar medidas com vistas a recomendar a suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo coronavirus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (item 3.41 do Relatório Técnico):
- b) adotar medidas com vistas a suspender atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos (item 3.42 do Relatório Técnico);
- c) adotar medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o teletrabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o teletrabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos (item 3.43 do Relatório Técnico);

# III.9 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

- a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.) (item 3.44 do Relatório Técnico);
- IV Notificar os responsáveis com cópias desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 873635), para que tomem conhecimento das determinações indicadas no item I, II e III, com adoção imediata das medidas cabíveis quanto ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;
- V Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes, ao Chefe do Poder Judiciário, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia Aluildo de Oliveira Leite, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto e ao Chefe da Defensoria Pública do Estado, Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich, que adotem medidas de governança para o estabelecimento de articulação em rede ou individual visando suprir, na medida do possível, à necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando os instrumentos, dessa forma, diretamente às secretarias estaduais e municipais de saúde;
- VI Intimar do teor desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 873635), o Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira e a Dra. Ana Lúcia Escobar, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme listado no item 3 da Conclusão do mencionado Relatório Técnico;
- VII Determinar que o cumprimento dos comandos estabelecidos no item III desta Decisão sejam acompanhados pela Secretaria Geral de Controle Externo, a qual após a avaliação das informações apresentadas, promoverá nos casos em que haja necessidade de acompanhamentos específicos, a autuação em autos apartados designados à Relatoria competente pelas Contas Municipais:
- VIII Após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o prazo e o cumprimento das determinações impostas pelos itens I, II e III desta Decisão;
- IX Intimar do teor desta Decisão Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);
- X Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o SIGILO, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [...].
- O sigilo do presente processo foi retirado diante da conclusão da fase de apuração dos atos relativos a esta Inspeção Especial (Certidão, Documento ID 880024), na forma prevista no item V da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 00933/20–TCE/RO)1[1], dando-se publicidade ao feito.





Assim, após oficiados os responsáveis e interessados[2], foram juntados aos autos as razões de justificativa e os documentos correlacionados1[3].

Nesse contexto, a teor do relatório técnico de monitoramento, juntado ao PCe em 29.05.2020 (Documento ID 894565), os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas – após realizarem análise, no dia 07.05.2020, sobre as ações adotadas pelo Poder Público estadual, bem como em relação aos 06 (seis) municípios rondonienses com maior incidência de infecção (infectados x habitantes), quais sejam: Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Jaru, acrescido o Município de Guajará Mirim – se posicionaram pelo cumprimento das medidas presentes no item I da DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, por parte dos gestores estaduais.

Em complemento, porém, apontaram que não houve o atendimento das deliberações indicadas no item II, da referida decisão, pelos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Urupá e Ji-Paraná; e, ainda, que o item III, também da mencionada decisão, não foi atendido pelos gestores de nenhum dos citados municípios, propondo-se a notificação de todos os responsáveis para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem justificativas acerca dos apontamentos relacionados, com detalhamento, no "Apenso C" do citado relatório. Em síntese, estas foram as conclusões técnicas, extrato:

# [...] 4. CONCLUSÃO

Realizou-se, conforme consta da presente instrução, o monitoramento da Decisão Monocrática n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO (ID 873641), referente a Inspeção Especial instaurada para avaliação das medidas e ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia.

De acordo com as informações obtidas e as análises efetuadas nesse trabalho conclui-se quanto aos 6 (seis) municípios com maior incidência de infecção por Coronavírus (infectados x habitantes), verificados em 7.5.20, bem como o município de Guajará Mirim, selecionados para fins de aferição do cumprimento das determinações/recomendações, contidas nos itens II e III, DM nº 00041/2020-GCVCSTC- RO, constatou-se o que se segue, conforme quadro abaixo:

Item da DM	Municípios selecionados							
	Porto Velho	Urupá	Ariquemes	Ji-Paraná	Ouro Preto do Oeste	Jaru	Guajará- Mirim	
п	Cumprida	Não eumprida	Cumprida	Não cumprida	Cumprida	Cumprida	Não aferida	
ш	Não cumprida	Não cumprida	Não cumprida	Não cumprida	Não cumprida	Não cumprida	Não cumprida	

Maior detalhamento e individualização dos requisitos dos planos de contingência cumpridos e não cumpridos pode ser apreciado no Apenso C deste relatório técnico.

# 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

- I. Considerar "cumprido" o item I (item 3.1 do Relatório Técnico) da DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, por parte do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, do Senhor Fernando Rodrígues Máximo, Secretário de Estado da Saúde e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório.
- II. Considerar "não cumprido" o item II, alínea "a" da DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, por parte dos Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios de Urupá e Ji-Paraná, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório.
- III. Determinar a Notificação dos Chefes dos Poderes Executivos e Secretários Municipais de Saúde dos Municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará-Mirim, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem justificativas acerca do não cumprimento das determinações/recomendações sintetizadas no quadro ilustrativo com o resumo das deliberações (Apenso C) anexo a este relatório, tudo conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório. [...]. (Sic).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, depois de realizada a presente Inspeção Especial, por análise documental e diligências, *in loco*, como se extrai da leitura aos fundamentos do relatório de monitoramento da Unidade Técnica, tem-se que parte das medidas propostas por esta Corte de Contas restou cumprida, porém outras não foram atendidas.





terca-feira, 9 de junho de 2020

Assim, subsistiu a necessidade da Corte de Contas reforçar algumas das medidas presentes na DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, conforme os dados e as informações constantes do seguinte exame técnico:

# [...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Metodologia

Conforme certidão técnica (ID. 875071), e em cumprimento à DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, o Governo do Estado de Rondônia e todos os 52 (cinquenta e dois) municípios do estado foram notificados e instados a adotar medidas preventivas e elaborar plano de contingência. Por se tratar de medidas de execução imediata, somente ao item III foi estipulado prazo de 48h para conclusão.

Transcorrido período de 40 (quarenta) dias, a equipe técnica designada para o monitoramento das ações avaliou a taxa de incidência de casos confirmados em cada município a fim de aferir a probabilidade da expansão no número de infectados e, consequentemente, o impacto desse aumento na capacidade de atendimento médico da gestão municipal.

Por essa razão, a fim de dar cumprimento ao item VII, a equipe técnica responsável selecionou os municípios com mais de 10 (dez) casos confirmados de infecção por Covid-19, sendo escolhidos a partir de análise preliminar de riscos os <u>6 (seis) municípios mais afetados em número de infectados por mil habitantes</u>, que em 7.5.2020 eram: Porto Velho (829 casos confirmados em números absolutos e 1,57 casos por mil habitantes), Urupá (18 casos confirmados em números absolutos e 1,57 casos por mil habitantes), Ji-Paraná (43 casos confirmados em números absolutos e 0,33 casos por mil habitantes), Ouro Preto do Oeste (11 casos confirmados em números absolutos e 0,31 casos por mil habitantes), e Jaru (13 casos confirmados em números absolutos e 0,25 casos por mil habitantes).

Em 22.5.2020 houve aumento significativo do número de casos confirmados e número de óbitos no município de Guajará-Mirim (76 e 18 respectivamente). Por essa razão, embora o município não tenha preliminarmente selecionado, também fará parte do exame tratado neste relatório técnico.

Imperativo ressaltar que esta análise técnica **será restrita ao cumprimento da DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO (ID 873641)**, que por sua vez determinou, além da instalação de barreiras sanitárias, a elaboração de Plano de Contingência. Portanto, a análise quanto ao cumprimento ou não cumprimento será restrita aos requisitos mínimos formalmente exigidos no Plano de Contingência, o que **não exclui, afasta ou impede futuras ações de fiscalizações** para avaliação da efetividade das ações delineadas.

Assim, em cumprimento ao item VIII, da Decisão Monocrática DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, em **7.5.2020** a equipe técnica signatária deste relatório, realizou **análise documental** das informações solicitadas junto aos 6 (seis) municípios mais afetados pela infecção por Corona vírus no Estado de Rondônia, e dos planos de contingência publicados por cada município. Além disso, foram realizadas diligências *in loco* em **21.5.2020**, no aeroporto Governador Jorge Teixeira de Oliveira e na Rodoviária de Porto Velho, obtendo as informações, cuja avaliação será apresentada na sequência das determinações e/ou recomendações:

# 2.2 Aferição do cumprimento das determinações

I – Determinar ao Estado de Rondônia a realização de busca ativa/estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

Em inspeção *in loco* realizada no Aeroporto Governador Jorge Teixeira de Oliveira, foi constatada a existência de barreira sanitária, organizada pela AGEVISA com apoio da Polícia Militar (fotografias nº 1 a 4), as abordagens são registradas em formulário impresso. O protocolo consiste em abordar os passageiros para preenchimento de formulário com dados pessoais e informações sobre existência de sintomas (de próprio punho).

Não é realizada aferição da temperatura dos passageiros em razão da inexistência de orientação ou normatização da ANVISA quanto a isso e, também, em razão da indisponibilidade de termômetro infravermelho (sem contato). Merece destaque a negativa dos passageiros a receber orientação ou se submeter a eventual aferição de temperatura, pois não há obrigatoriedade.

Quanto ao cumprimento da Decisão por parte dos 6 municípios mais afetados:

# 2.2.1 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

Em inspeção in loco realizada na Rodoviária Municipal, foi constatada a existência de barreira sanitária, organizada pela Vigilância Sanitária-SEMUSA, sem apoio da Polícia Militar (fotografias nº 5 a 8). O protocolo consiste na abordagem de passageiros no embarque e desembarque para aferição da temperatura e preenchimento





terca-feira. 9 de iunho de 2020

8

de formulário de identificação do viajante e fornecimento de material informativo. A fiscalização também verifica a lotação dos ônibus, que não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento).

Vale ressaltar que a barreira atua no horário comercial compreendido entre as 8h as 18h, não havendo controle no período noturno. Também merece destaque a negativa dos passageiros a receber orientação ou se submeter a aferição de temperatura, pois não há obrigatoriedade.

III - Apresentar Plano de Contingência Municipal, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III subitens III.1 a III.9.

## Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações registradas no PT 01 (ID 894123), o município de Porto Velho elaborou Plano de Contingência, não atendendo a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os seguintes requisitos:

# III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendação, quanto ao setor privado, sobre adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- d) recomendação quanto a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

#### III.4 - Medidas relativas à organização da rede:

d) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda.

#### III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- j) limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada;
- k) ventilação do ambiente;
- I) disponibilidade de lenço descartável para higiene nasal na sala de espera;
- m) lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- n) disponibilização de dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera a fim de estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
- o) condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual:
- p) eliminação ou restrição do uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones.

# III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

c) os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos.

Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde.

# 2.2.2 MUNICÍPIO DE URUPÁ

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Situação encontrada: Determinação não cumprida.





De acordo com informação apresentada pelo município de Urupá (ID 894225, fls. 73), não foram instituídas barreiras sanitárias na rodoviária, em razão da insuficiência de servidores. Aduziu contar com somente dois servidores para atuar na fiscalização e conscientização do comércio local.

#### III - Apresentar Plano de Contingência Municipal, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9:

#### Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações registradas no PT01 (ID 894123), o Plano de Contingência elaborado pelo município de Urupá, não atende a todas as proposições recomendadas, visto que não prevê o terceiro nível de ativação (emergência em saúde pública4), sendo necessário ajuste no nível de resposta.

Além disso, não abrange todos requisitos, a saber:

#### III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendação direcionada ao setor privado quanto a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações, visando racionalizar o uso dos serviços de saúde (item 3.5 do Relatório Técnico);
- b) proibição temporária do serviço de transporte de moto taxi;
- c) adoção das medidas previstas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, relacionadas à higienização do transporte de passageiros;
- d) recomendação quanto a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

## III.4 - Medidas relativas à organização da rede:

- a) elaboração e normatização das rotinas e procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo de: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde (por se tratar de síndrome respiratória grave), procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros:
- c) restrição de entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- d) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalização da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).

#### III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- c) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos (item 3.19 do Relatório Técnico);
- d) adotar a estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves;
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones.

## III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difusão e treinamento de equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- b) difusão e treinamento de equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

# III.7 - Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:

- b) disponibilizar canal de comunicação (telefone 0800), com pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS;
- c) "hotsite" da prefeitura com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo Coronavírus.





#### III.8 - Medidas relativas à redução de impacto:

- a) suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo Corona vírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;
- b) suspensão das atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos;
- c) adoção de medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o tele trabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o tele trabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos.

# III.9 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) identificar espaços disponíveis para a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.) (item 3.44 do Relatório Técnico).

#### 2.2.3 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

#### Situação encontrada: Determinação cumprida.

De acordo com informação apresentada pelo município de Ariquemes (ID 894225, fls. 74-78), foram instituídas barreiras sanitárias na Rodoviária, sendo abordados os passageiros no embarque e desembarque com aferição da temperatura. Houve juntada de relatório fotográfico e do plano de ação, com as medidas adotadas no terminal rodoviário que conta com isolamento dos bancos em distância segura, higienização da plataforma, patrulhamento interno e externo pela guarda municipal, entre outras ações.

III - Apresentar Plano de Contingência Municipal, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9:

Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações registradas no PT01 (ID 894123), o município de Ariquemes elaborou Plano de Contingência, porém, não atendeu a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os seguintes requisitos:

#### III.4 - Medidas relativas à organização da rede:

- d) restrição à atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalização da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).

# III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- c) definir área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos (item 3.19 do Relatório Técnico);
- d) adotar estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves (item 3.20 do Relatório Técnico);
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones (item 3.32 do Relatório Técnico).

# III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

b) difusão e treinamento de equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

# 2.2.4 MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ





terça-feira, 9 de junho de 2020

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com informação apresentada pelo município de Ji-Paraná (ID 894225, fls. 47-53), diariamente são realizados monitoramentos na rodoviária a fim de orientar empresas de transporte e passageiros, bem como para amparar/respaldar levantamento quantitativo da AGEVISA. O município alegou que em razão da atual situação de transmissão comunitária, houve atualização na resposta ofertada, razão pela qual voltou suas ações para conscientização e fiscalização do comércio, indústria e sociedade em geral. Quanto à realização de busca ativa, informou que não possui equipe técnica e nem equipamentos para realizar esse tipo de barreira, o que impossibilita o cumprimento da determinação do Tribunal de Contas.

III – Apresentar Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9: Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações lançadas no PT01 (ID 894123), o município de Ji-Paraná elaborou Plano de Contingência, porém, não atendeu a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os seguintes requisitos:

#### III.1 - Relativas ao transporte público:

b) determinar a desinfeção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas do transporte coletivo.

#### III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar no âmbito do setor privado a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos servicos de saúde:
- c) adorar as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020;
- d) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

# III.4 - Medidas relativas à organização da rede:

- a) serviços de saúde devem elaborar e disponibilizar de forma escrita e manter disponível as normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- c) restringir a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- d) restringir a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalizar da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- f) estabelecer a rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação on line nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

#### III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- g) capacitar para uso e garantir de suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones (item 3.32 do Relatório Técnico).

#### III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;





b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

#### 2.2.5 MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Situação encontrada: Determinação cumprida.

Em resposta à diligência desta unidade técnica, o município informou (ID 894225, fls. 54-72) que instituiu barreira sanitária no terminal rodoviário, organizada pela vigilância sanitária, com escala de 12 (doze) servidores. O protocolo consiste na abordagem dos passageiros egressos de outros estados ou municípios com transmissão comunitária, para preenchimento de notificação e fornecimento de material informativo. Vale ressaltar que a barreira atua no horário compreendido entre 8h até as 23h, todos os dias da semana, e até 10.5.2020, data do envio desta informação, 877 (oitocentos e setenta e sete) passageiros haviam sido notificados e registrados no sistema da AGEVISA.

III – Apresentar Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9:

Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações registradas no PT01 (ID 894123), o município de Ouro Preto do Oeste elaborou Plano de Contingência, porém, não atendeu a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os sequintes requisitos:

#### III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- b) proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;
- d) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopecas e servicos de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

# III.4 – Medidas relativas à organização da rede:

- a) elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- c) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- d) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- f) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação on line nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

# III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- g) capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95):
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;
- e) adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.





#### III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

#### III.9 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creche).

#### 2.2.6 MUNICÍPIO DE JARU

II, a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina (item 3.2 do Relatório Técnico);

Situação encontrada: Determinação cumprida.

Em resposta à diligência desta unidade técnica, o município informou (ID 894225, fls. 1-46) que instituiu barreira sanitária no Terminal Rodoviário e agências de turismo, organizada pela vigilância sanitária e funcionários do DETRAN-COCIRETRAN. O protocolo consiste na abordagem dos passageiros egressos de outros estados ou municípios com transmissão comunitária, para preenchimento de notificação e fornecimento de material informativo. Vale ressaltar que a barreira atua no horário compreendido entre as 6h as 00h, todos os dias da semana, e até 12.5.2020, data do envio desta informação, 576 (quinhentos e setenta e seis) passageiros haviam sido notificados.

III – Apresentar Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9:

Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações lançadas no PT01 (ID 894123), o município de Jaru elaborou Plano de Contingência, porém, não atendeu a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os seguintes requisitos:

#### III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- b) proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;
- d) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais, de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

#### III.3 - Medidas relativas ao uso de EPIs:

a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (shiel full face), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde.

# III.4 – Medidas relativas à organização da rede:

- a) os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- c) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- d) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).





#### III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- g) capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones.

#### III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

# 2.2.7 MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Item III - Apresentar Plano de Contingência Municipal, contendo, no mínimo, os requisitos descritos no item III e subitens III.1 a III.9:

#### Situação encontrada: Determinação não cumprida.

De acordo com as informações registradas no PT01 (ID 894123), o município de Guajará-Mirim elaborou Plano de Contingência9, porém, não atendeu a todas as proposições recomendadas, eis que não contemplou os seguintes requisitos:

#### III.2 - Medidas relativas ao setor privado:

a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos servicos de saúde.

# III.3 - Medidas relativas ao uso de EPIs:

a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (shiel full face), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde.

# III.4 – Medidas relativas à organização da rede:

- a) elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- c) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- d) deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- e) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- f) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação on line nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

# III.5 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- c) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;
- d) utilizar estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves;
- e) fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento;





- I) prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera;
- m) prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones.

# III.6 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19.

#### III.7 - Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:

- a) instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Corona vírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia;
- b) disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS:
- c) criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19).

# III.9 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.). [...]. (Alguns grifos no original).

Pois bem, antes de abordar o exame presente no extrato colacionado, tem-se que deve ser realizada uma pequena abordagem sobre o matéria versada nestes autos.

Num primeiro momento, na qualidade de Relatoria com atribuição para a análise das matérias afetas à área da saúde no Estado de Rondônia, tendo por norte os levantamentos dos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como a materialidade e a relevância do objeto desta Inspeção Especial, a considerar a elevação contínua e exponencial do número de infectados no âmbito deste Estado, por meio dos itens I, II e III da DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, foram elencadas diversas diretrizes gerais para conter a expansão dos contágios pelo vírus, com o objetivo de diminuir as consequências gravosas geradas pela COVID-19, tais como o colapso nos sistemas de saúde municipais e estadual.

Nesse contexto, foram emitidas notificações à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), ao Governador do Estado de Rondônia, aos Prefeitos Municipais e aos seus respectivos Secretários de Saúde para que procedessem à adoção de diversas medidas, dentre as quais: isolamento social e elaboração de Plano de Contingência da COVID-19, contemplando os assuntos relacionados no relatório desta decisão.

Ademais, no item V da DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, recomendou-se aos representantes dos Poderes Constituídos e demais órgãos públicos a adoção de medidas de governança para o estabelecimento de articulação, em rede ou individual, no direcionamento de esforços para ajudar diretamente às secretarias municipais e estadual de saúde.

Hodiernamente, nesta Inspeção Especial, os Auditores de Controle Externo deste Tribunal, de maneira lógica e razoável, procederam ao recorte de amostragem para análise documental e, *in loco*, dos 06 (seis) municípios rondonienses, com maior incidência de infecção da população pelo contágio da COVID-19 (infectados x habitantes), quais sejam: Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Jaru, acrescido o Município de Guajará Mirim, por critério decorrente do elevado número de óbitos.

Delineado o contexto em voga, de pronto, corroboram-se as análises lançadas no relatório da equipe de Inspeção Especial desta Corte de Contas, anteriormente transcritas, adotando-as como razões de decidir nesse feito, tendo por base a técnica da fundamentação e/ou motivação per relationem ou aliunde.

Nesse caminho, tal como descrito no exame técnico transcrito, ainda carecem ações a serem adotadas por parte dos gestores municipais dos citados municípios, no sentido de implementarem as medidas remanescentes.

Tomando, a exemplo, o Município de Ji-Paraná (item 2.2.4 da instrução técnica), o que se estende aos demais Municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará Mirim, entende essa Relatoria que devem ser reiteradas as notificações para que amplie as ações no transporte público (monitoramento de passageiros e demais medidas sanitárias na rodoviária), bem como para a supressão das lacunas no Plano de Contingência Municipal, por não prever meditas: a) afetas à área de transporte coletivo de passageiros (desinfeção das superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes, a cada 24 horas); b) relativas ao setor privado (ausência de recomendação para que adotem o trabalho remoto e/ou o trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde); c) quanto ao atendimento das previsões do art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020 (ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais de forma a se evitar aglomeração de pessoas); d) no que se relaciona à organização da rede de saúde (disponibilizar, de forma escrita, e manter disponível as normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados da COVID-19; restringir a entrada de acompanhantes ou a atuação de profissionais da saúde com





doença respiratória aguda; sinalizar a entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde; estabelecer a rotina de notificação ao CIEV estadual relativos à COVID-19); e) no que diz respeito ao <u>atendimento ambulatorial/pronto atendimento</u> (garantir suprimentos de EPIs e capacitar para o uso os pacientes e os profissionais de saúde, eliminar ou restringir a utilização de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas); e, f) no que concerne <u>ao treinamento das equipes SAMU e UPA</u> – sala vermelha (difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19, bem como as equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva).

Por fim, saliente-se que as proposições aos gestores estaduais e municipais, ao longo da Inspeção Especial, buscam assegurar a garantia do direito primário à saúde do cidadão rondoniense; e, em verdade, constituem-se como diretrizes de atuação da Corte de Contas, na qualidade de integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB[4]), em colaboração com a administração pública, nos exatos limites da CRFB, das leis; e, ainda, segundo as orientações da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 20202[5].

Portanto, procura-se sempre atuar com os Poderes constituídos, <u>de forma conjunta e harmônica</u>, haja vista que o <u>objetivo é comum</u> entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco...*), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas nas matérias em questão, pois os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, tal como o é a da saúde.

Assim, face à prevenção, delibera-se por reiterar as proposições técnicas semelhantes aos gestores dos municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará Mirim, dando-se conhecimento desta decisão à Presidência desta Corte de Contas, bem como aos Conselheiros Relatores dos citados municípios para conhecimentos e/ou adoção das ações que entenderem pertinentes, no âmbito de suas respectivas alçadas. E, ainda,

Acrescenta-se que o Decreto nº 25.113, de 5 de junho de 20203[6], o qual dispôs sobre "[...] medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando à contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari", em nada elide os apontamentos afetos aos mencionados entes públicos, mas apenas revela que a adoção de medidas tardias pelos gestores públicos, quanto ao ajuste e à aplicação efetiva das ações indicadas nos Planos de Contingência da COVID-19, delineadas no item I e subitens da DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, de 21.03.2020 (Documento ID 873641), ensejam o crescimento acentuado da doença (pessoas contaminadas/mortalidade), com consequências graves reveladas pelos prejuízos causados à saúde, à vida e às atividades econômica e social.

Portanto, compete alertar os Prefeitos e os Secretário de Saúde de todos os municípios rondonienses – substancialmente aqueles que ainda não entraram na fase aguda da contaminação – de que a desídia em atender as medidas dispostas na referida decisão, ou adotar ações equivalentes, em breve intervalo de tempo, fatalmente lhes exigirá a adição de atos normativos, na linha do decreto em questão, que pouco contribuirão para estancar os problemas já instalados no sistema de saúde. Com isso, em momento prévio, alicerçando-se em estudos sobre o crescimento da curva de infecção local, é que se compreende como adequado aos gestores municipais avaliarem a decretação das medidas de isolamento e distanciamento social, ou mesmo do *lockdown*, considerando-se a situação específica vivenciada em cada município, com competência para tanto, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)4[7], por meio da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, sob pena de também entrarem em colapso.

Recomendações desta ordem são pertinentes, pois, depois de instalado o caos, as medidas adotadas surtem pouco ou quase nenhum efeito. A exemplo, citem-se as fundamentações e as proposições feitas por esta Corte de Contas ao Estado de Rondônia e à SESAU, nas Decisões Monocráticas5[8] 0066 e 0075/2020-GCVCS/TCÉ-RO (Proc. 01116/20–TCE/RO)1[9], relativamente à necessidade do fortalecimento das medidas de Isolamento e Distanciamento Social; e, inclusive, para a avaliação da emissão de decreto com a previsão do *lockdown*, que, não observadas com a devida atenção, contribuíram para o atual estado de colapso do sistema de saúde de Porto Velho e Candeias do Jamari.

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96<sup>6[10]</sup> e art. 30, §2<sup>07[11]</sup>, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB<sup>[12]</sup>, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno<sup>8[13]</sup>, prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

[10] Fls. 1996/2000 (ID 461799).

[11] Fls. 2002/2003 (ID 469819).

[12] Fls. 2017/2027 (ID 472026).

8[13] Parecer nº 428/2017 - GPYFM, às fls. 2073/2091 (ID 478690).





terça-feira, 9 de junho de 2020

I – Determinar a Notificação – reiterando as medidas presentes na DM n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO – aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará Mirim para que apresentem medidas de saneamento e de adequação nos transportes públicos e nos seus respectivos Planos de Contingência para o combate da COVID-19, observando as características e peculiaridades de cada município, conforme delineado na análise do relatório de monitoramento e seu "Apenso C" (Documento ID 894565), contendo o seguinte:

#### 1 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## 1.1 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

#### 1.1.1 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendação sobre a adoção de trabalho remoto e/ou trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde:
- b) recomendação quanto à ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais, de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

#### 1.1.2 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

a) restrição de atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda.

## 1.1.3 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais, de forma rotineira e padronizada;
- b) ventilação dos ambientes;
- c) disponibilidade de lenço descartável para higiene nasal, na sala de espera;
- d) lixeira, com acionamento por pedal, para o descarte de lenços;
- e) disponibilização de dispensadores, com preparações alcoólicas, para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução), nas salas de espera, a fim de estimular a higiene das mãos, após contato com secreções respiratórias;
- f) condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia, com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura, sem contato manual;
- g) eliminação ou restrição do uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

# 1.1.4 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados, preferencialmente, em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos.
- b) orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado), com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde.

# 2 MUNICÍPIO DE URUPÁ

- 2.1 Realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância, em rodoviárias, portos e aeroportos, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;
- 2.2 Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

# 2.2.1 - Medidas relativas ao setor privado:

a) recomendação sobre a adoção de trabalho remoto e/ou trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde;





terça-feira, 9 de junho de 2020

- b) proibição, temporária, do serviço de transporte de moto taxi;
- c) adoção das medidas previstas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, relacionadas à higienização do transporte de passageiros;
- d) recomendação quanto à ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais, de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

#### 2.2.2 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

- a) elaborar e normatizar as rotinas e procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19, a exemplo de: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde (por se tratar de síndrome respiratória grave), procedimentos de colocação e retirada de EPIs, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros:
- b) restrição à entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- c) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- d) sinalização da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).

#### 2.2.3 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento aos pacientes sintomáticos;
- b) adotar a estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves;
- c) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

# 2.2.4 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar as equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19;
- b) difundir e treinar as equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.

# 2.2.5 - Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:

- a) disponibilizar canal de comunicação (telefone 0800), com pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS;
- b) "hotsite" da prefeitura com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

# 2.2.5 - Medidas relativas à redução de impacto:

- a) suspensão da realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza, de modo a evitar a concentração próxima de pessoas, em razão da pandemia de infecção humana pelo Corona vírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- b) suspensão das atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda, em horários previamente estabelecidos;
- c) adoção de medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o teletrabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o tele trabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos.

#### 2.2.6 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:





a) identificar espaços disponíveis para a implantação de leitos adicionais no âmbito do município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.).

#### **3 MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**

# 3.1 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

## 3.1.1 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

- a) restrição à atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- b) sinalização da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).

#### 3.1.2 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) definir área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;
- b) adotar estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves;
- c) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

#### 3.1.3 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

a) difundir e treinar as equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.

# 4 MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

4.1 - realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

# 4.2 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

#### 4.2.1 - Relativas ao transporte público:

a) determinar a desinfeção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes, a cada 24 horas do transporte coletivo.

# 4.2.2 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto e/ou do trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- b) adorar as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020;
- c) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais, de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

# 4.2.3 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

- a) serviços de saúde devem elaborar e disponibilizar de forma escrita e manter disponível as normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19, tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPIs, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- b) restringir a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- c) restringir a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;





- d) sinalizar da entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- e) estabelecer a rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação on line nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

#### 4.2.4 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) capacitar os pacientes e os profissionais de saúde para o uso e garantir o suprimento de EPIs, em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);
- b) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

# 4.2.5 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19;
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.

# **5 MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

# 5.1 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

## 5.1.1 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto e/ou do trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- b) proibir, temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;
- c) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção), de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

## 5.1.2 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

- a) elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- b) restrição da entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- c) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- d) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- e) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente, por meio de telefone e por meio de notificação on line, nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

# 5.1.3 – Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) capacitar os pacientes e os profissionais de saúde para o uso e garantir o suprimento de EPIs, em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95):
- b) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones;





c) adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

#### 5.1.4 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19;
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.

#### 5.1.5 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis para a implantação de leitos adicionais, no âmbito do município (ex.: escolas, ginásios, creche).

# **6 MUNICÍPIO DE JARU**

# 6.1 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

#### 6.1.1 - Medidas relativas ao setor privado:

- a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto e/ou do trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- b) proibir, temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;
- c) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais, de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

#### 6.1.2 - Medidas relativas ao uso de EPIs:

a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (shiel full face), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde.

# 6.1.3 - Medidas relativas à organização da rede de saúde:

- a) os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPIs, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- b) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- c) restrição da atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- d) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos).

## 6.1.4 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) capacitar os pacientes e os profissionais de saúde para o uso e garantir o suprimento de EPIs, em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95):
- b) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

## 6.1.5 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pela COVID-19;
- b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.





#### 7 MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### 7.1 - Inserir e apresentar o Plano de Contingência Municipal da COVID-19, contendo:

#### 7.1.1 - Medidas relativas ao setor privado:

a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto e/ou do trabalho escalonado, para evitar aglomerações no transporte público e racionalizar o uso dos serviços de saúde.

#### 7.1.2 - Medidas relativas ao uso de EPIs:

a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (shiel full face), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde.

#### 7.1.3 - Medidas relativas à organização da rede:

- a) elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Corona vírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPIs, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- b) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- c) deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;
- d) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- e) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente, por meio de telefone e por meio de notificação on line, nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

#### 7.1.4 - Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

- a) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;
- b) utilizar estratégia "Fast-Track" para atendimento de pacientes não graves;
- c) fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento;
- d) prover lenço descartável, para higiene nasal, na sala de espera;
- e) prover lixeira, com acionamento, por pedal para o descarte de lenços;
- f) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes, tais como canetas, pranchetas e telefones.

#### 7.1.5 - Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

a) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pela COVID-19.

# 7.1.6 - Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:

- a) instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Corona vírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados e elaboração de estratégia;
- b) disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS;





terca-feira, 9 de junho de 2020

c) criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19).

#### 7.1.7 - Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito do município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.).

II – Fixar o prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que dos Prefeitos e dos Secretários de Saúde dos municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará Mirim apresentem a esta Corte de Conta as medidas dispostas no item I e subitens desta decisão e/ou apresentação de alternativas equivalentes, observada a respectiva área de competência com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID19;

III – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia; os Prefeitos e Secretários de Saúde Municipais (não elencados no item II), aqueles para conhecimento das medidas saneadas; e, estes últimos, para adoção das ações de gestão que compreendam pertinentes em efetivar, frente ao alerta disposto no item IV desta decisão;

IV - Alertar os Prefeitos e os Secretário de Saúde de todos os municípios rondonienses – substancialmente aqueles que ainda não entraram na fase aguda da contaminação – de que a desídia em atender as medidas dispostas no item I e subitens da DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, de 21.03.2020 (Documento ID 873641), ou adotar ações equivalentes, em breve intervalo de tempo, fatalmente lhes exigirá a adição de atos normativos tardios, que pouco ou em nada contribuirão para estancar os problemas já instalados no sistema de saúde local. Com isso, em momento prévio, alicerçando-se em estudos sobre o crescimento da curva de infecção, é que se recomenda ser adequado avaliar a decretação das medidas de isolamento e distanciamento social, ou mesmo do *lockdown*, considerada a situação específica vivenciada em cada município, sob pena de também entrarem em colapso, aclarando-se que a competência, para tanto, foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da medida cautelar na ADI 6343;

V – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; os Conselheiros Relatores dos municípios de Porto Velho, Urupá, Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Guajará Mirim; e, ainda, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno o imediato cumprimento das Notificações determinadas nesta decisão, devendo as mesmas serem materializadas via correio eletrônico, em face da decretação, pelo Governo do Estado, da situação de isolamento social restritivo conforme Decreto 25.113 de 05 de junho de 2020;

VII – Informar às autoridades responsabilizadas na forma do item I deste *Decisum*, que o prazo imposto pelo item II, se encontra suspenso até o dia 14 de julho de 2020, nos termos da Portaria 0303/TCE-RO, de 06 de junho de 2020;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1493/2020 CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da DM n. 84/2020/GCVCS (Processo n. 808/2020)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia

Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde

Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado

INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

# DM - 0096/2020-GCBAA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

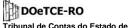




- 1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
- 2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Procurador Maxwel Mota de Andrade, em face da Decisão Monocrática n. 84/2020/GCVCS, proferida nos autos do Processo Originário n. 808/2020, que determinou providências aos responsáveis, conforme excerto a seguir:

- I Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), bem como da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (CPF: 220.703.892-00), ou de quem lhes vier a substituir, sem prejuízo doutras ações futuras, para que avaliem com a urgência que o caso requer a adoção de medidas administrativas visando garantir o suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), segundo as necessidades demandadas pelos profissionais da saúde e pacientes, de modo a abastecer adequadamente os Hospitais e as Unidades de Saúde, utilizados para o combate à pandemia da COVID-19, com atenção especial à quantidade de aventais distribuídos no CEMETRON, conforme indicado nos parágrafos 2.1.9 e 2.2.6 do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 888375);
- II Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), e da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 888375), para adoção da medida disposta no item I e/ou alternativa equivalente, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno[1], com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- III Determinar a Notificação, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;
- IV Determinar a Notificação, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento da determinação listada no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB15:
- V Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que, por meio da Promotoria da Saúde, adote as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, para determinar aos gestores da SESAU e da AGEVISA que implementem as soluções para o apontamento descrito no item I desta decisão;
- VI Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas dos itens I, II e IV;
- VII Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- 2. A recorrente alega, em síntese, que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, que não cabe a este Tribunal de Contas realizar as determinações consignadas na decisão epigrafada, bem como relata a existência de processo judicial em curso (Mandado de Segurança autos n. 0802032-58.2020.8.22.0000) que compromete o regular prosseguimento do feito n. 808/2020 e existência de agente público (Diretora Geral da AGEVISA deste Estado) arrolada como responsável que não detém competência para distribuição de materiais/produtos nas Unidades de Saúde do Estado (item I da DM n. 84/2020/GCVCS), motivo pelo qual requer o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, e o regular processamento.
- 3. É o escorço necessário, decido.
- 4. A Decisão Monocrática DM n. 84/2020/GCVCS foi disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 2112, de 19/05/2020, considerando como data da publicação o dia 20/05/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 888.961 do processo n. 808/2020).
- 5. A peça recursal foi protocolizada em 28/5/2020 (ID 893.800), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão (ID 894.467).
- 6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 78 e 108-C do RITCE, considerando que a recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.
- 7. Diante do exposto, DECIDO:





- I CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do Procurador Maxwel Mota de Andrade (ID 893.800), eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:
- 2.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 2.2 Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO Matrícula 479

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00983/20-TCE/RO (Anexo ao Principal nº 4449/02/TCE/RO) UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão nºAC2-TC 00484/16.

RECORRENTE: Lia Mara de Morais Honorato (CPF nº 801.017.637-00), Representante do Espólio de Jorge Honorato Ex-Secretário da Secretaria de Segurança,

Defesa e Cidadania - CPF nº 557.085.107-06

ADVOGADO: Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO 6187 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

# DM nº 0098/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00484/16. PROCESSO № 4449/02/TCE-RO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO À REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lia Mara de Morais Honorato, representando neste ato, o Espólio do senhor Jorge Honorato, cuja peça recursal tem como causídico a Senhora Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO nº 6187; em face do AC2-TC 00484/16, proferido em sede do processo n. 4449/2002-TCER – que trata da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de Maio a Novembro de 2001, no qual resultou no julgamento irregular e na imputação de dano e aplicação de sanção pecuniária em virtude da violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Em virtude da extensividade do Acórdão combatido (19 páginas), transcrevemos apenas os fatos imputados pelo Recorrente, objeto do presente recurso, in textus:

# ACÓRDÃO

[...]

h) De responsabilização solidária dos Senhores JORGE HONORATO, Secretário da Sesdec e signatário da contratação avençada com a empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e RUBENS GILMAR DA COSTA, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da Sesdec, por negligência e omissão, na verificação da cotação de preços, pela contratação com preços acima dos praticados no mercado, ocasionando por pagamentos indevidos que totalizam o valor histórico de R\$18.865,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), no período de maio a novembro de 2001, em violação ao artigo 43, IV, da Lei n. 8.666/1993, c/c artigo 37,

Caput, da Constituição Federal, solidariamente, com o Senhor VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiado pela irregularidade e por concorrer para a ilicitude, nos termos do artigo 16, §2°, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.;

[...]

IX – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores JORGE HONORATO, Secretário da Sesdec e signatário da contratação, RUBENS GILMAR DA COSTA, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da Sesdec, e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "h", deste





terca-feira, 9 de junho de 2020

Acórdão, o valor histórico de R\$ 18.865,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de R\$135.357,67 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

[...]

X – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis pelos ilícitos danosos listados no item I e alíneas, no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor do dano atualizado, da forma que se segue: h) No valor de R\$ 4.994,74 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado, o Senhor JORGE HONORATO, Secretário da SESDEC, enquanto signatário de contratação superfaturada, em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, findou concretizando-a; e o Senhor RUBENS GILMAR DA COSTA, Diretor do Departamento de Cotação de Preços, por ter atestado as cotações falsas, não verificando a fidedignidade das informações coletadas atribuindo, assim, confiabilidade a elas, cuja conduta negligente, quanto a verificação da cotação de preços, deu azo a contratação com preços acima dos praticados no mercado, à época, e ocasionou pagamentos indevidos, no valor histórico de R\$ 18.865,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), que atualizado perfaz a cifra de R\$ 49.947,47 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), no período de maio a novembro de 2001, em violação ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal; e ainda o Senhor VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter concorrido e se beneficiado com a precitada irregularidade;

[...]

(Alguns destaques nossos)

No recurso, o recorrente arrazoa que a fundamentação recursal estará ancorada no inciso III, do artigo 34, que prevê a possibilidade de ser revisto o acórdão "na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (ID 879537, fls. 05).

Ao final, pede o reconhecimento das preliminares e prejudiciais de mérito acima suscitadas, ou caso assim não entender Vossa Excelência, que seja provido o presente recurso para modificar o acórdão prolatado nos autos do processo 4449/02, reconhecendo a situação jurídica de contrariedade e violação ao princípio da isonomia, simetria e razoabilidade, julgando consequentemente, regulares os atos praticados pelo ex-gestor Sr. Jorge Honorato (ID 879537, fls. 54).

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou (ID 886331) a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 16.04.2020.

Nesses termos, vieram os autos vieram conclusos para deliberação do Relator.

Quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, na forma estabelecida no art. 31, III da LC nº 154/96, bem como no art. 89, III do Regimento Interno nº 005/TCER-96, observa-se que a exordial está adequadamente nominada, bem como que o de cujus Jorge Honorato – na qualidade de Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, no período de maio a dezembro de 2001, representado por Lia Mara de Morais Honorato, tem legitimidade e interesse recursal, pois foi alcançado pelos termos do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede dos Autos de nº 4449/2002/TCE-RO – que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, conforme já narrado, estando devidamente representado (Procuração – ID- 879537, fls. 62).

Em complemento, com fundamento no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), extrai-se que o feito foi interposto em 16.04.2020. Assim, considerando que o Acórdão nº. AC2-TC 00484/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1393, de 18.05.2017, considerando-se como data da publicação o dia 11.08.2016 (ID 336503), com trânsito em julgado em 26.08.2016 (ID 336510), conclui-se que o recurso é tempestivo.

Salutar pontuar, que Sr. Jorge Honorato faleceu no dia 29.01.2020 (ID 879537). Não obstante isso, em relação aos presentes autos, bem como ao espólio do de cujus. Lia Mara de Morais Honorato é representante.

Na sequência, quanto ao pedido da recorrente para reconhecer a regularidade dos atos praticados pelo Ex-gestor Sr. Jorge Honorato, é elucidado nos argumentos apresentados que em 4 (quatro) processos de Tomada de Contas Especial houve isenção e ausência de responsabilidade por parte do então Secretário Jorge Honorato em imputações similares às formuladas no presente processo nº 4449/02.

Ademais, ainda sob análise dos argumentos utilizados pela recorrente, insta consignar que esta apresentou comparação analítica referente aos processos nº 4449/02-TCER (Pimenta Bueno), nº. 0447/2002-TCER (JI-PARANÁ), 4450/2002-TCER (VILHENA/ RO), 4451/2002-TCER (ROLIM DE MOURA/RO) e 4.452/2002-TCER (GUAJARÁ-MIRIM/ RO, fundamentando que tratam de situações símiles, sendo inclusive todas sobre Tomadas de Contas Especial instauradas em decorrência da mesma Decisão n. 125/01.

Desta forma, pugna a recorrente pela Revisão dos autos, posto que houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, no bojo do Acórdão AC2-TC 00484/16 TCE/RO, originário do proc. nº4449/2002/TCE-RO.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão e, a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos, na senda do que fora proposto pelo Parquet de Contas quanto à submissão dos autos ao exame técnico, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade previstos no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, do presente Recurso de Revisão interposto por Lia Mara de Morais Honorato, na qualidade de espólio do Senhor Jorge





Honorato – Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, no período de maio a dezembro de 2001, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16, proferido em sede dos Autos de nº 4449/2002/TCE-RO – que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC.

II – Encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, via diário oficial a Senhora Lia Mara de Morais, CPF nº 801,017,637-00, por meio de sua Advogada Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO 6183, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente) VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/20-TCE/RO (ANEXO/Principal nº 04446/02/TCE-RO)
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão AC2-TC 00485/16, Processo nº 04446/02/TCE-RO.

RECORRENTE: Lia Mara de Morais Honorato, CPF nº 801.017 .637-00 - Representante do Espólio do senhor Jorge Honorato - (Ex-Titular da

SESDEC).

ADVOGADO9[1]: Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO 6187.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO10[2]: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Benedito Antônio Alves

# DM nº 0099/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00485/16. PROCESSO № 04446/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Cuidam os presentes autos de **Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Lia Mara de Morais Honorato** (representante do Espólio do senhor Jorge Honorato), subscrito por sua advogada legalmente constituída Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 (Proc. nº 4446/2002/TCE-RO), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa ao senhor Jorge Honorato, nos seguintes termos:

# **ACÓRDÃO**

[...]

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais;

[...]

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.549,40, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos,

9[1] Procuração fls. 66, ID 879534. Insta pontuar que o documento assinado digitalmente via plataforma do Portal OAB, assim como na petição subscrita pela advogada, consta a OAB 6187, entretanto, no documento de Procuração às fls. 62, consta a OAB 6184.

[2] Conforme certidões acostadas (ID 863969) e (ID 864616) do Processo Originário nº 4446/2002/TCE-RO.





terça-feira, 9 de junho de 2020

sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, ExDiretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;;

XVII - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 48.888,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 346.917,30 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC; Rubens Gilmar da Costa, Diretor do Departamento de Cotações da SUPEL e à empresa Restaurante Ariquemes em decorrência de contratação superfaturada do fornecimento de refeições - Contrato n. 087/PGE/01:

[...]

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como seque:

[...]

o) no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, ExDiretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

p) no valor de R\$ 34.691,73 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC; Rubens Gilmar da Costa, Diretor do Departamento de Cotações da SUPEL e à empresa Restaurante Ariquemes em decorrência de contratação superfaturada do fornecimento de refeições - Contrato n. 087/PGE/01;

[...]

Registre-se que o Departamento da 1ª Câmara certificou (ID 892599) a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 15.04.2020.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 176/2015/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é contra o Acórdão AC2-TC 00485/16 (ID 323908), prolatado em sede dos autos nº 4.446/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada, internamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, a qual objetivou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos detectados na execução dos contratos que tiveram por objeto o fornecimento de alimentação para as Unidades Prisionais de Ariquemes – RO.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão da Recorrente, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO; que a parte, no caso, o espólio do Senhor Jorge Honorato, representado pela viúva, a Senhora Lia Mara de Morais Honorato possui **legitimidade** para recorrer, tendo sido alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00485/16.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 892599) do Departamento da 1ª Câmara, extrai-se que o feito foi interposto em **15.04.2020**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00485/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1142, de 05.05.2016, considerando-se como data da publicação o dia **06.05.2016** (ID 313981), com trânsito em julgado em 29.08.2016 (ID 357990), conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

Salutar pontuar, que Sr. Jorge Honorato faleceu no dia 29.01.2020 (ID 879534 – fls.65). Não obstante isso, em relação aos presentes autos, bem como ao espólio do *de cujus*, Lia Mara de Morais Honorato é representante.

Argumenta a parte, que o presente recurso encontra amparo no inciso III, do artigo 34, face a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (ID 879534, fls. 03).

Ao final, requer-se nos termos do 31, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, o reconhecimento das preliminares e prejudiciais de mérito acima suscitadas, ou caso assim não entender Vossa Excelência, que seja provido o presente recurso para modificar o acórdão prolatado nos autos do processo 4446/02, reconhecendo a situação jurídica de contrariedade e violação ao princípio da isonomia, simetria e razoabilidade estabelecida por julgados desse Colendo TCE/RO, julgando consequentemente, regulares os atos praticados pelo ex-gestor Sr. Jorge Honorato (ID 879534, fls. 59).





Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão e, a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos, na senda do que fora proposto pelo *Parquet* de Contas quanto à submissão dos autos ao exame técnico, **Decide-se**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lia Mara de Morais Honorato, CPF: 801.017 .637-00 (representante do Espólio do senhor Jorge Honorato), em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido em sede dos Autos de nº 4.446/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, na forma do que prescreve o inciso no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II – Encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, via publicação no diário oficial Senhora Lia Mara de Morais Honorato (CPF: 801.017 .637-00), por meio de sua Advogada Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO 6187, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão:

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00805/20-TCE/RO (ANEXO/Principal nº 04446/02/TCE-RO)UNIDADE:Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão AC2-TC 00485/16, Processo nº 04446/02/TCE-RO.

RECORRENTE: José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72 – Ex-Superintendente da Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN)

ADVOGADO11[1]: Antônio Manoel Araujo de Souza – OAB/RO 1.375

Dirce Feitosa de Matos Soares — OAB/RO 8.603

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO12[2]: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Benedito Antônio Alves

# DM nº 0103/2020/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 00485/16. PROCESSO № 04446/02/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUÉ NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Cuidam os presentes autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **José Cantídio Pinto**, na condição de Ex-Superintendente da Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN) subscrito por seu advogado legalmente constituído Antônio Manoel Araujo de Souza – OAB/RO 1.375, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 (Proc. nº 4446/2002/TCE-RO), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou débito e aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

# <u>ACÓRDÃO</u>

[...]

<sup>[2]</sup> Conforme certidões acostadas (ID 863969) e (ID 864616) do Processo Originário nº 4446/2002/TCE-RO.





29

<sup>[1]</sup> Procuração fls. 30, ID 872010

terça-feira, 9 de junho de 2020

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, "b" e "c", da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais;

[...]

VII - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 30.976,00 (trinta mil e novecentos e setenta e seis reais) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 219.808,19 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Adamir F. da Silva, então responsável pela Gerência Adm. e Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e à Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2001;

[...]

XII - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.864,40 (seis mil, oitocentos e sessenta e quarro reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 48.710,33 (quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e trinta e três centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, e Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001;

XIII - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 2.179,20 (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 15.463,78 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e t rês reais e setenta e oito centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorrid as do fornecime nto ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legal mente, no período de março de 2000;

[...]

XIV - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 1.959,20 (mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 13.902,64 (treze mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficia dos legalmente, no período de abril do ano de 2001;

XV - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 2.277,20 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido moneta riam ente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 16.159,19 (dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre maio e junho de 2001;

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.549,40, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidaria mente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

[...]

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue:

[...]

f) no valor de **R\$ 21.980,81** (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Adamir F. da Silva, então responsável pela Gerência Adm. E Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e à Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre e dezembro de 2000 e março de 2001;

[...]





k) no valor de **R\$ 4.871,03** (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, e Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001;

[...]

- 1) no valor de **R\$ 1.546,37** (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atua lizado aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período de março de 2001;
- m) no valor de **R\$ 1.390,26** (mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período de abril do ano de 2001;
- n) no valor de **R\$ 1.615,91** (mil, seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex- Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre maio e junho de 2001;
- o) no valor de **R\$ 4.674,80** (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

Registre-se que o Departamento da 1ª Câmara certificou (ID 892598) a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 16.03.2020.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 176/2015/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Revisão** é impetrado contra o Acórdão AC2-TC 00485/16 (ID 323908), prolatado em sede dos autos nº 4.446/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada, internamente, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, a qual objetivou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos detectados na execução dos contratos que tiveram por objeto o fornecimento de alimentação para as Unidades Prisionais de Ariquemes – RO.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Recorrente, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme inciso III do art. 89 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO; que a parte possui **legitimidade** para recorrer, tendo sido alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00485/16.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 892598) do Departamento da 1ª Câmara, extrai-se que o feito foi interposto em **16.03.2020**. Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00485/16 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1142, de 05.05.2016, considerando-se como data da publicação o dia **06.05.2016** (ID 313981), com trânsito em julgado em 29.08.2016 (ID 357990), conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

A parte em sua peça, alega que o presente Recurso de Revisão se encontra insculpida nos incisos II e III, do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 (ID 872010), veiamos:

[...]

As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão encontram-se insculpidas no artigo 34, in verbis:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:





- I em erro de cálculo nas contas:
- II em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- 5. Vê-se no teor do dispositivo acima transcrito ser cabível o Recurso de Revisão na insuficiência de documentos que serviram de fundamento para decisão recorrida, bem como, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, (incisos II e III).

[...]

- V DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS
- 81. Por todos os argumentos precedentemente articulados na presente peça recursal, o Recorrente requer que Vossa Excelência se digne a:
- a) <u>Liminarmente, que determine a expedição de ofício ao órgão da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para requeira a suspensão da tramitação do processo de Execução n. 7003018-17.2020.8.22.0002</u>, que tramita perante a 32 Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, tem como lastro a certidão da dívida ativa originada do Acórdão AC2 TC 0485/16, prolatado no processo n. 04446/2002-TCER;
- b) Meritoriamente, que <u>sejam acolhidas as consistentes fundamentações fáticas e jurídicas erigidas nos tópicos III.a, III.b e III.c precedentes e, proveja o presente Recurso de Revisão para o fim de anular o Acórdão AC2 TC 0485/16, determinando, em relação ao Recorrente, definitivamente a sustação de seus efeitos, inclusive o cancelamento de sua inscrição em Dívida ativa.</u>

(grifos do original).

Na sequência, quanto ao pedido do recorrente para conferir efeito suspensivo, insta consignar que a regra do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 96 do Regimento Interno é clara no sentido de não conferi-lo, vejamos:

# Lei Complementar Estadual nº. 154/96

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, <u>sem efeito suspensivo</u>, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...].

# Regimento Interno do TCE/RO

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, <u>sem efeito suspensivo</u>, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento [...].

Portanto, a ausência do efeito suspensivo para o presente Recurso de Revisão é uma decorrência da Lei. E mesmo que o argumento fosse ancorar-se nos regramentos do Código de Processo Civil, ao caso em voga não se sobreporia, posto que aplicável no âmbito deste Tribunal de forma subsidiária<sup>13[3]</sup>, isto é, para os casos em que não existem mecanismos jurídicos específicos tratando sobre a matéria, <u>o que não é o caso</u>, pois, como visto, tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam quanto à impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular, não sendo admissível alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou ao interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou ainda, de inegibilidade para eleições municipais. Em idêntico sentido:

#### DM-0017/2019-GCBAA - Processo n. 00325/19-TCE-RO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

(...)

1. Nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. [...]. (sem grifos no original).

[3] Fls. 1649/1658 dos autos – ID 422844.





#### DM-GCVCS-TC 065/2019 - Processo n. 01449/19/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, negando-se a tutela provisória pleiteada pelo recorrente para esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar quanto o art. 96 do Regimento Interno nesta Corte disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não possuem efeito suspensivo:

Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão e, a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos, na senda do que fora proposto pelo *Parquet* de Contas quanto à submissão dos autos ao exame técnico, **Decide-se**:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF nº 355.337.659-72), em face do Acórdão AC2-TC 00485/16, proferido em sede dos Autos de nº 4.446/02/TCE-RO, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, na forma do que prescreve no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, de modo a negar a tutela provisória pleiteada pelo recorrente com esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 como o art. 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeito suspensivo;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, via diário oficial Senhora José Cantídio Pinto (CPF nº 355.337.659-72), por meio de seu Advogado Antônio Manoel Araujo de Souza – OAB/RO 1.375, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: <a href="https://www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>;

IV – Encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova devida análise, devendo os autos, após exame, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação Regimental, retornando conclusos ao Relator;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2412/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis

JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde - FES

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, em 2017.

Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finança, em 2017.

Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Controlador Interno, em 2017.

Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela Contabilidade, em 2017.

Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99, Atual Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0102/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA - FES. ACHADOS DE AUDITORIA COM FALHAS, DIVERGÊNCIAS, INCONSISTÊNCIAS E POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.





Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; tendo o Srs. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, como Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, como Controlador Interno, em 2017; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela Contabilidade; e o Sr. Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99, atual Controlador Interno; encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual; e Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

- 2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado CECEX 1, em exordial (ID 770654), entendeu pela necessidade de chamar os responsáveis pela gestão sub examine apresentarem suas alegações de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes daquela conclusão, o que se fez por meio da Decisão Monocrática n. 089/2019-GCBAA (ID 775996) que resultou nos Mandados de Audiência ns.134, 135, 136, 137, 138, 139 e 140/19 1ª Câmara, destinados, aos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, Robson Vieira da Silva, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, André Luis Weiber Chaves, Marco Túlio de Miranda Mullin e Aroliza Moreira do Carmo Neta, respectivamente, consoante se vê dos (ID's 777807, 777840, 777849, 777849, 777850, 777852 e 777853).
- 3. No entanto, o Corpo Instrutivo, de ofício, reanalisando a documentação integrante do presente Processo de Prestação de Contas, detectou "falha no exame do resultado orçamentário", por ter sido utilizado o "valor da despesa liquidada", quando o correto seria o da "despesa empenhada" e do "resultado financeiro", aliado a fatos novos que carecem de esclarecimentos, razão pela qual em seu "Relatório de Complementação de Instrução" (ID 894231), concluiu pela necessidade do chamamento, complementar, dos agentes responsáveis pela gestão para apresentarem suas alegações de defesa sobre os novos achados, em tese, não identificados na avaliação preliminar, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, in verbis:

# 4. CONCLUSÃO

Finalizada a instrução complementar sobre a prestação de contas do FES, referente ao exercício de 2017, a respeito dos novos fatos não identificados na instrução preliminar, conclui-se que serão necessários esclarecimentos dos responsáveis a respeito dos achados especificados no item 3.

Por fim, reitera-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49), Ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;
- 4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (CPF nº 085.274.742-04), Ex-Coordenador Técnico, de Administração e Finanças da SESAU, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.
- 4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Robson Vieira da Silva (CPF nº 251.221.002-25), Ex-Controlador Interno do FES, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1.
- 4.4. Promover Mandado de Audiência do Sr. Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (CPF nº 389.535.602-68), Ex-Contador do FES, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2;
- 4.5. Promover Mandado de Audiência do Sr. Pablo Jean Vivan (CPF nº 018.529.001- 99), Atual Controlador Interno, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3. (sic). (destaques originais).
- 4. É o relatório, passo a decidir.
- 5. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises e as novas impropriedades apuradas e apontadas no Relatório Técnico (ID 894231), pertinentes as contas sub examine, sujeitas a esclarecimentos, correções e adequações.
- 6. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 894231), decido:
- I DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:
- 1.1 AUDIÊNCIA do Sr. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, responsável pela gestão, solidariamente, com os Srs. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, na condição de Coordenador Técnico de Administração e Finanças e Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, como Controlador Interno em 2017, para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão,





Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de junho de 2020

contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o "Achado de Auditoria A1", referente ao "desequilíbrio orçamentário e financeiro", apontado no Relatório Técnico (ID 894231).

#### A1. Desequilíbrio orçamentário e financeiro

#### Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, descritos no item 2.1, verificou-se déficit de resultado orçamentário no valor de R\$18.173.165,49, e déficit de resultado financeiro no montante de, no mínimo, R\$33.097.011,36.

#### Possíveis Causas:

- Déficit Financeiro inicial e reconhecimento de despesas de exercícios anteriores (orçamento desequilibrado e não transparente);
- Deficiências significativas no sistema de controle interno, especificamente no componente monitoramento, que não assegurou que as irregularidades fossem prevenidas e nem detectadas.

#### Possíveis Efeitos:

- Comprometimento da gestão orçamentária e financeira dos exercícios subsequentes; Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca dos recursos disponíveis;
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira.

#### Responsáveis:

Gestor: Williames Pimentel de Oliveira - Cargo: Ex-Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: Por não ter observado os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na gestão orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Responsável pela Coordenação Administrativa e Financeira: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – Cargo: Ex-Coordenador de Administração e Finanças da SESAU.

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem a devida cobertura de recursos.

Responsável pelo Controle Interno: Robson Vieira da Silva - Cargo: ExCoordenador do Controle Interno do FES.

Conduta: Como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter comunicado ao TCE, por meio do Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão 2017, sobre irregularidades na realização de despesas comprometedoras ao equilíbrio orçamentário e financeiro do FES.

Encaminhamento: - Promover audiência dos responsáveis

- 1.2 AUDIÊNCIA do Sr. Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela Contabilidade em 2017, para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o "Achado de Auditoria A2", referente a "falta de esclarecimentos sobre as contas componentes do ativo financeiro", apontada no Relatório Técnico (ID 894231).
- A2. Falta de esclarecimentos sobre as contas componentes do ativo financeiro

#### Situação encontrada:

Na análise do ativo financeiro verificou-se que o saldo evidenciado (132.630.351,45) é maior em R\$ 2.095.221,73 do que o somatório dos saldos de caixa e equivalentes de caixa evidenciados no balanço patrimonial (R\$ 130.535.129,72).

Essa situação suscitou dúvidas sobre o real valor do déficit de resultado financeiro, conforme descrito no item 2.1.





Dessa forma, o responsável técnico pelas informações contábeis deverá prestar esclarecimentos sobre as contas componentes do ativo financeiro apresentado em 31.12.2017, e evidenciar se essas contas obedecem aos critérios estabelecidos no §1º, do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

Possíveis Causas:

- Parametrização do sistema contábil;
- Ausência de conferência dos saldos.

Possíveis Efeitos:

- Fragilidade no disclosure da informação contábil;
- Demonstrativos desprovidos das características qualitativas fundamentais da informação contábil.
- Indução a interpretações equivocadas na análise das informações. Responsável:

Responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - Cargo: Ex-Contador do FES.

Conduta: Por não evidenciar de forma clara as contas componentes do ativo financeiro demonstrado em 31.12.2017.

Encaminhamento: - Promover audiência do responsável.

- 1.3 AUDIÊNCIA do Sr. Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99, atual Controlador Interno para, se entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o "Achado de Auditoria A3", referente a "ausência de manifestação sobre o cumprimento ou não das determinações", apontada no Relatório Técnico (ID 894231).
- A3. Ausência de manifestação sobre o cumprimento ou não das determinações

Situação encontrada:

Nesta prestação de contas é imprescindível que a unidade técnica emita opinião sobre o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas à administração do FES nos julgamentos anteriores.

Contudo, nestes autos não contém manifestação do controle interno sobre as seguintes determinações, transcritas no item 2.2.1: AC2-TC 00055/15, do processo nº 01369/09; e AC1-TC 00071/13, do processo nº 01451/06.

Dessa forma, aproveita-se essa análise complementar para solicitar esclarecimentos da atual coordenadoria de controle interno do FES, no sentido de responder se já foram cumpridas ou não essas determinações, em especial as relativas à designação de responsáveis financeiros das contas do Fundo; à instauração de TCE para apurar a aplicação dos recursos dos convênios; e à inscrição contábil do débito imputado ao Sr. Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde.

Possíveis Causas:

- Falhas no sistema de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de monitoramento das decisões do TCE-RO.

Responsável:

Coordenador de Controle Interno: Pablo Jean Vivan - Cargo: Atual Controlador Interno.

Conduta: Colaborativa, por ser o atual titular da unidade de controle interno do FES, portanto, tem pleno acesso aos sistemas do Fundo.

Encaminhamento:





terca-feira, 9 de junho de 2020

- Promover audiência do responsável
- II ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 894231) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- III RESSALVAR, por oportuno, que os Achados de Auditoria (ID 894231), relacionadas nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.
- IV DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.
- V NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
- VI INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico http://www.tce.ro.gov.br, no link Consulta Processual.
- VII SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator Matrícula 479

# EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0003/2020-D1aC-SPJ PROCESSO N.: 01695/18/TCE-RO. [e].

PROCESSO N.: 01095/18/1CE-RO. [e].

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, visando apurar os fatos relacionados aos processos administrativos n. 01-1601.00985.00/2013 e 01-1601.00643.00/2013.

RESPONSÁVEL: Empresa Fayslen & Medeiros Ltda. - EPP.

FINALIDADE: Citação - Mandados de Citação n. 014 e 16/2020/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa FAYSLEN & MEDEIROS LTDA - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, que tem como representante legal a Senhora MARLEI TEREZINHA MEDEIROS, CPF n. 644.089.812-49, por meio da DM-DDR-0243/2019-GCBAA (ID 822867), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item I, subitem 1.1, da DM-DDR 0243/2019-GCBAA, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, solidariamente com ISABEL DE FÁTIMA LUZ, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO e JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, e/ou recolha aos cofres do Estado o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 01695/18/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).





O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 8 de junho de 2020.

assinado eletronicamente) JÚLIA AMARAL DE AGUIAR Diretora do Departamento da 1ª Câmara Cadastro n. 207

# Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01453/20-TCE/RO [e]. CATEGORIA Inspeções e Auditorias. SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Avaliação da capacidade da realização de exames de diagnóstico da COVID-19 pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN).

UNIDADES: Estado de Rondônia; Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Ciciléia Correia da Silva, Diretora Geral do LACEN, CPF: 315.929.372-68.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0105/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO). LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DE RONDÔNIA (LACEN). MEDIDAS PARA AMPLIAR A CAPACIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO DA COVID-19 PELO LACEN: AVALIAÇÃO DA DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PARA DAR SUPORTE AO LABORATÓRIO; NECESSIDADE DE AJUDA AOS MUNICÍPIOS COM O FORNECIMENTO DE KITS PARA A COLETA DE AMOSTRAS. NOTIFICAÇÃO.

(...)

Posto isso, em substância, corroborando parcialmente as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

- I Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que avalie a adoção com a urgência que o caso requer de medidas administrativas visando otimizar a realização de exames para o diagnóstico da COVID-19, na forma dos pontos abaixo dispostos:
- a) examine a viabilidade de equipar o Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM) e o Laboratório de Genética Humana (LGH) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) para o cumprimento dos critérios do Ministério da Saúde descritos na Informação n. 13/2020/LACEN-ASTEC (Documento ID 896200); e, atendidos tais parâmetros, de firmar o protocolo de atuação conjunta junto ao Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN); para, então, haver a descentralização dos serviços; e/ou pondere se é mais vantajoso e adequado disponibilizar servidores do quadro da Secretaria e/ou do Estado de Rondônia (administrativos e técnicos, em especial técnicos com experiência em análises laboratoriais), visando otimizar os trabalhos já desenvolvidos por este laboratório (LACEN):
- b) considere a necessidade de realizar tratativas junto ao Prefeitos e/ou Secretários Municipais de Saúde, com a finalidade de fornecer kits de coleta de amostras (swab e/ou bronquinho) aos municípios que ainda não disponham de tais insumos.
- II Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de Inspeção Especial (Documento ID 897419), para adoção das medidas dispostas no item I desta decisão e/ou alternativas equivalentes, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis para sanear as inconsistências, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- III Determinar a Notificação, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), sugerindo para que, se entender pertinente, dê conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;





terca-feira. 9 de junho de 2020

IV – Determinar a Notificação, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento da determinação listada no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora Ciciléia Correia da Silva, Diretora Geral do LACEN; o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas no item I;

VII – Determinar o imediato cumprimento das Notificações determinadas nesta decisão, devendo as mesmas serem materializadas via correio eletrônico, em face da decretação, pelo Governo do Estado, da situação de isolamento social restritivo conforme Decreto 25.113 de 05 de junho de 2020;

VIII – Informar às autoridades responsabilizadas na forma do item I deste Decisum, que o prazo imposto pelo item II, se encontra suspenso até o dia 14 de julho de 2020, nos termos da Portaria 0303/TCE-RO, de 06 de junho de 2020;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

# Administração Pública Municipal

## Município de Alto Paraíso

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02406/19 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

Pricila Vicente Augusto CPF n. 008.289.822-79, Controladora Geral

Cleyton Cesar Ferrari (CPF: n. 511.825.722-00, Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

# DM-0097/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUCÃO NORMATIVA N. 52/2017, COMAS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

- 1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/201614[1], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.
- 2. Prolação da DM-GCBAA-TC 252/19, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
- 3. Impropriedades parcialmente elididas.

14[1] Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.





- 4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3°, III, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.
- 5. Deixar de Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Executivo, por não ter cumprido com os requisitos do art. 2º, § 1º, III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.
- 6. Determinações.
- 7. Arquivamento.

Versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/201615[2], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas16[3].

- 2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 824869) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.
- 3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-252/19 (ID 825730), determinando a Audiência de Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal; Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. 013.631.592-59, Controladora Geral do Poder Executivo Municipal, a época e Cleyton Cesar Ferrari, CPF n. 511.825.722-00, Responsável pelo Portal da Transparência
- 4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-252/19, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 846223 e 846224). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos *in verbis:*

### CONCLUSÃO.

- 260. Após a análise conjunta das justificativas apresentadas nestes autos eletrônicos, concluímos pela persistência, parcial, das 03 (três) irregularidades (infringências) abaixo transcritas, de responsabilidade dos gestores já devidamente qualificados e identificados no presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- 261. De Responsabilidade da senhora Helma Santana Amorim (CPF: n. 557.668.035-91) na qualidade de Prefeita Municipal, no exercício de 2019 e na atualidade, com a senhora Pricila Vicente Augusto (CPF: n. 008.289.822-79) na qualidade de atual Controladora Geral da Prefeitura do Município, com o senhor Cleyton Cesar Ferrari (CPF: n. 511.825.722-00) na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município, no exercício de 2019 e na atualidade, por:
- 262. 5.1.) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Paraíso, informações referentes a comprovação da divulgação, do meio de transporte e do veículo utilizado nos processos de diárias concedidas, devido a viagens à serviço dos servidores da Prefeitura Municipal, dos meses de Janeiro até Outubro do ano de 2019, assim permanecendo, até os dias atuais, a irregularidade informativa para este período de 10 (dez) meses. Tudo em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, III, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Item 6., subitem 6.4.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 3. (subitem 3.1.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa. Informação Essencial, conforme o artigo 3º, inciso I do §2º, e artigo 25, §4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 263. 5.2.) Não disponibilizar, até os dias atuais, no Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Paraíso, informações referente a comprovação da divulgação, por meio de registro formal e escrito em ata, de participação popular e a realização de audiência pública para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal (LDO) e da Lei Orçamentária Anual Municipal (LOA) dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, cuja a realização e os registros destas audiências públicas, de "natureza orçamentária", deveriam terem sidos ocorridos, no correspondente e respectivo ano de elaboração de 2017, 2018 e 2019. Tudo em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LCF n. 101/2000 (LRF) c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 7., subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 3. (subitem 3.2.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa. Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 264. 5.3.) Não disponibilizar, até os dias atuais, no Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Paraíso, informações referente a comprovação da divulgação dos seguintes documentos: 1) Ausência do Parecer Prévio n. PPL-TC 00050/19, de 24/10/2019, emitido pelo Pleno do TCE/RO, no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal (Processo TCE/RO n. 02023/17), referente ao exercício financeiro de 2016; 2) Ausência do "Relatório de Gestão de 2018", o referido documento foi encaminhado ao TCE/RO no âmbito da Prestação de Contas do ano de 2018 da Prefeitura Municipal (Processo TCE/RO n. 01153/19), contudo o referido "Relatório de Atividades Anual" não foi divulgado no Portal da Transparência local; e 3) Ausência dos Atos de Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal expedidos pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alto Paraíso, referentes aos exercícios de 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014. Visto que os Processos Eletrônicos TCE/RO n. 01153/19, 01642/18, 02023/17, 01852/16 e 01440/15,

<sup>16[3]</sup> Conforme arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011.





<sup>15[2]</sup> Em vigor a partir de 1º de julho de 2016.

referentes as Prestações de Contas Anuais de 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014 da Prefeitura Municipal, encontram-se em situação de "trânsito em julgado" nesta Corte de Contas. Assim, a fase de apreciação prévia das referidas Contas Anuais está concluída no TCE/RO, passando-se doravante a fase de julgamento final das mencionadas Contas Anuais no Poder Legislativo Municipal. Tudo em descumprimento ao artigo 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 7., subitens 7.5 e 7.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme verificação apontada na análise técnica constante no Item 3. (subitem 3.3.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa. Informação Essencial, conforme o artigo 3º, inciso I do §2º, e artigo 25, §4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

265. O Relatório Técnico Inicial com sua respectiva Matriz de Fiscalização Preliminar, em anexo, inicialmente calculou e apurou o índice de transparência em 92,97% (noventa e dois, vírgula, noventa e sete por cento) para o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, conforme consta no documento ID n. 824869 (fls. n. 05/23) destes autos eletrônicos.

266. Nesta ocasião, o presente Relatório Técnico de Análise de Defesa com sua Matriz de Fiscalização, em anexo, verificou que o Portal de Transparência local apresentou poucas modificações benéficas que aumentaram o índice inicial de transparência de 92,97%, para o atual Índice de Transparência de 94,82% (noventa e quatro, vírgula, oitenta e dois por cento).

267. Contudo, nestes autos eletrônicos, constatamos a persistência, parcial, de 02 (duas) infringências devido ao não atendimento de informações essenciais (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO). Também verificamos a permanência, parcial, de 01 (uma) infringência devido ao não atendimento de informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), tudo conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1. até 5.3.) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

268. Assim, propõe-se ao nobre Relator:

269. 6.1.) Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, como IRREGULAR, devido ao descumprimento de 02 (dois) critérios informativos essenciais, com fulcro no caput do artigo 23, §3º, alínea "b" do inciso III, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1. e 5.3.) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

270. 6.2.) Determinar o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso em 94,82% (noventa e quatro, vírgula, oitenta e dois por cento), com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

271. 6.3.) Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, visto que o Portal de Transparência local não conseguiu atender a condição obrigatória exigida no caput do artigo 2º, inciso II, do §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

272. 6.4.) Determinar a correção das irregularidades (infringências) verificadas que ainda persistem, parcialmente, nestes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso V do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1. até 5.3.) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

273. 6.5.) Determinar o arquivamento destes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

#### 274. E ainda:

275. 6.6.) Recomendar aos atuais gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso que disponibilizem em seu Portal de Transparência local:

- Divulgação dos dados pertinentes ao Planejamento Estratégico do Poder Executivo Municipal (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Principalmente, no tocante, a disponibilização de documento formal do Plano Estratégico, onde conste a divulgação, com segurança e clareza, das metas planejadas e executadas, das ações implementadas, dos resultados obtidos, dos indicadores de resultado e de impacto gerados pela implantação do Planejamento Estratégico. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.1.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- Disponibilização da versão consolidada (integrada e atualizada) dos atos normativos. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.2.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- Divulgação da relação de bens imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. Principalmente, no tocante, a parte da "pequena descrição do bem imóvel". Desta forma, disponibilizando informações resumidas a respeito da descrição física da área (terreno) e da estrutura predial (edificação) usada dos imóveis. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.3.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- Disponibilização dos vídeos (imagem e áudio) probatórios das transmissões das sessões, audiências públicas, etc., via meios de comunicação como rádio, TV, Internet, entre outros. Principalmente, no tocante, as audiências públicas com a participação dos munícipes (população local). Ainda, visando a





formação de série histórica informativa consolidada e adequada aos princípios da transparência da administração pública. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.4.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Divulgação de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes). Bem como, a disponibilização dos resultados auferidos, das conclusões obtidas e dos impactos causados com a realização da pesquisa ou enquete pública num determinado período fixado. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.6.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- Disponibilização de informações a respeito da criação, da implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades desenvolvidas pelos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.7.) deste presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.
- 5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 233/2020-GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 892766) manifestou-se *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- 1. seja considerado irregular o Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Paraíso, nos termos do art. 23, §3º, III, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em razão de não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura de Alto Paraíso de:
- 1.1. informações essenciais referentes a comprovação da divulgação, ao meio de transporte e veículo utilizado nas viagens à serviço dos servidores da Prefeitura Municipal, no período de janeiro a outubro de 2019, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade); e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Item 6, subitem 6.4.6, da Matriz de Fiscalização);
- 1.2. informações essenciais, em razão da ausência dos seguintes documentos: I Parecer Prévio n. PPL-TC 00050/19, de 24/10/2019, emitido pelo Pleno do TCE/RO, no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal (Processo TCE/RO n. 02023/17), referente ao exercício financeiro de 2016;
- II Relatório de Gestão Anual de 2018;
- III Atos de julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal expedidos pela Câmara Municipal de Vereadores, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 7, subitens 7.5 e 7.6, da Matriz de Fiscalização);
- 1.3. informações obrigatórias referentes a comprovação de divulgação e incentivo, por meio de registro formal em ata, de participação popular para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal (LDO) e a Lei Orçamentária Anual Municipal (LOA) dos exercícios 2018, 2019 e 20620 em descumprimento ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF; arts. 4º, III, "f" e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001; caput e inciso I do art. 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 7, subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização);
- 2. seja efetuado o registro do índice apurado de 94,82%, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- 3. não concessão de Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, devido o Portal de Transparência não atender requisitos exigidos pelo artigo 2º, §1º, II13, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- 4. seja determinado ao prefeito de Alto Paraíso que promova adequações visando cumprir o cumprimento das recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, em especial aquela descrita no item 5(subitens 5.1, 5.2 e 5.3), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações;
- 5. após adotadas as medidas regimentais sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É o relatório.

- 6. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/201617[4], bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.
- 7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

[4] ID 436411.





- 8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.
- 9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.
- 10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.
- 11. Após a adoção de medidas corretivas, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, atingiu um índice de transparência de 94,82% (noventa e quatro vírgula oitenta e dois por cento). Observa-se que o art. 25, § 4º da IN n. 52/2017, com as alterações da Resolução 62/2018, prevê que independentemente do índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência, a falta de alguma das informações constantes dos artigos 11, I e II, 12, I, 13, III e IV, 15, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, e 16, I "a" a "h", ensejará o registro do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerando a interdição dos recursos voluntários e, consequentemente, o não recebimento do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto no art.1º da Resolução n. 233/2017, com as alterações da Resolução 261/2018TCE/RO.
- 12. Considerando que a inscrição do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá ocasionar grande prejuízo, afetando diretamente a população do Município, abstenho de determinar a inscrição.
- 13. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, deixou de disponibilizar as informações essenciais previstas nos arts. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e também a essencial constante nos arts. 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO e a informação obrigatória do art. artigo 48, § 1º, inciso I, da LCF n. 101/2000 (LRF) c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Irregular o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, III, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:
- Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.
- § 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:
- III -irregulares, quando:
- a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; ou
- b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
- 14. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso deverá ser considerado Irregular, em razão do não saneamento dos critérios considerados de caráter obrigatórios e essenciais dos arts. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; arts 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO e dos art. artigo 48, § 1º, inciso I, da LCF n. 101/2000 (LRF) c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- 15. Assim, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 233/2020, da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, DECIDO:
- I CONSIDERAR IRREGULAR, o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade de Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso; Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, Controladora Geral e Cleyton Cesar Ferrari, CPF: n. 511.825.722-00, Responsável pelo Portal da Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos arts. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; arts 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO e dos art. artigo 48, § 1º, inciso I, da LCF n. 101/2000 (LRF) c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. Assim apesar do índice de transparência alcançado 94,82% (noventa e quatro vírgula oitenta e dois por cento), abstenho de conceder o Certificado de Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso por descumprimento das informações essenciais e obrigatórias acima relacionadas e descritas a seguir:
- 1.1. Não disponibilizar no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, informação referente ao meio de transporte e veículo utilizado nos processos de diárias concedidas, devido a viagens à serviço dos servidores nos meses de janeiro à outubro de 2019. Descumprindo ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o artigo 13, IV, "f", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Item 6., subitem 6.4.6, da Matriz de Fiscalização;





- 1.2. Não disponibilizar, no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, informações referentes a; realização de audiência pública para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal (LDO) e da Lei Orçamentária Anual Municipal (LOA) dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e participação popular das mesmas. Tudo em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da LCF n. 101/2000 (LRF) c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO; e
- 1.3. Não disponibilizar, no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, informações referente aos seguintes documentos: 1) Parecer Prévio n. PPL-TC 00050/19, de 24/10/2019, emitido pelo Pleno do TCE/RO, na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo (Processo TCE/RO n. 02023/17), referente ao exercício financeiro de 2016; 2) "Relatório de Gestão de 2018", encaminhado ao TCE/RO na Prestação de Contas do ano de 2018 do Poder Executivo Municipal (Processo TCE/RO n. 01153/19), contudo não divulgado no Portal da Transparência local; e 3) Atos de Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal expedidos pelo Poder Legislativo Municipal, referente aos exercícios de 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014. Visto que os Processos Eletrônicos TCE/RO n. 01153/19, 01642/18, 02023/17, 01852/16 e 01440/15, referentes as Prestações de Contas Anuais de 2018, 2017, 2016, 2015 e 2014 do Poder Executivo Municipal já foram apreciadas por esta Corte. Descumprindo assim ao artigo 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, incisos V e VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- II DETERMINAR a Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso; Pricila Vicente Augusto, Controladora Geral e Cleyton Cesar Ferrari, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem Ihes venha substituir legalmente que, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas no Item I, desta Decisão:
- III RECOMENDAR a Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso; Pricila Vicente Augusto, Controladora Geral e Cleyton Cesar Ferrari, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência explicitadas, procedendo a disponibilização:
- 3.1. dos dados referente ao Planejamento Estratégico do Poder Executivo Municipal (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); Plano Estratégico, relacionando as metas planejadas e as executadas; ações implementas e os resultados obtidos; e indicadores de resultado e impacto alcançados pela implantação do Planejamento Estratégico.
- 3.2. de versão consolidada (integrada e atualizada) dos atos normativos.
- 3.3. da relação de bens imóveis pertencentes ao Poder Executivo ou a ele locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, endereço e valor da locação, se for o caso. Informações resumidas referente a descrição física da área (terreno) e da estrutura predial (edificação) dos imóveis.
- 3.4. dos vídeos (imagem e áudio) das sessões, audiências públicas, etc., via meios de comunicação como rádio, TV, Internet, entre outros. E
- 3.5. de mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e resultados auferidos, conclusões obtidas e impactos causados com a realização da pesquisa ou enquete pública num determinado período fixado.
- IV DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:
- 4.1. Publique esta Decisão;
- 4.2. Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.
- V DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <u>www.tce.ro.gov.br</u>, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- VI ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 8 de junho de 2020.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES Relator

### Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 03612/17- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo n. 1577/2015, Acórdão APL-TC 00343/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

INTERESSADO: Clarice Lacerda de Souza, CPF nº 633.654.139-87

**RESPONSÁVEL:** Sem responsáveis. **ADVOGADO:** Sem advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULEŘ POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

#### DM 0092/2020-GCJEPPM

- 1. Cuidam os autos de parcelamento de multa concedido à senhora Clarice Lacerda de Souza, após requerimento[1], conforme DM-GCJEPPM-TC-00397/17 (ID 511866), relativo à imputação cominada no item V do Acórdão APL-TC 00343/17, originário dos autos n. 01577/2015-TCE-RO.
- 2. A requerente juntou ao processo cópia dos comprovantes de recolhimentos na forma dos requerimentos protocolizados sob os ns. 04201/18, 04206/18, 05462/18, 06707/18, 09955/18, 00611/19, 00612/19, 00613/19, 03616/19, 06401/19, 10201/19.
- 3. Ademais, manifestou interesse em antecipar a quitação do saldo devedor, solicitando o valor final com as devidas correções, conforme o Doc. 10204/19 (ID 846243).
- 4. Na análise inicial (relatório de ID= 863387), o corpo técnico destacou a necessidade de complementação dos recolhimentos, na forma da tabela 1, evidenciando que havia um saldo devedor de R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigido e com aplicação de juros até o dia 29/02/2020, em virtude das quatro parcelas restantes.
- 5. Determinada a notificação da parte (DM 37/2020-GCJEPPM) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, apresentar comprovante de recolhimento atualizado do saldo devedor alhures, esta compareceu aos autos (Doc. 2084/20/TCERO), carreando cópia não autenticada de comprovante de recolhimento realizado em 12 de março de 2020, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no exato valor, qual seja: R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).
- 6. Por este giro, a Unidade Técnica (Relatório ID= 895437) opinou pela expedição de quitação da multa aqui perseguida (item V do Acórdão APL-TC 00343/17, referente à Senhora Clarice Lacerda de Souza, nos termos do *caput* do art. 35, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.
- 7. É o necessário a relatar.
- 8. Decido.
- 9. De tudo que dos autos consta, notadamente quanto à cópia18[2] do comprovante de recolhimento, em favor da requerente, realizado em 12 de março de 2020, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas no valor R\$ 274,76 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), corroboro *in totum* o relatório e encaminhamento técnico, para que seja expedida quitação de pagamento.
- 10. Isto posto, determino:
- I Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade à senhora Clarice Lacerda de Souza, CPF nº 633.654.139-87, consignada no item V do Acórdão APL-TC 00343/17 (originário dos autos n. 01577/2015-TCE-RO), nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, *caput*, do Regimento Interno;
- II Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação farse-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;
- III Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 01577/2015-TCE-RO);
- IV Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 01577/2015-TCE-RO).

<sup>[2]</sup> Que embora sem autenticação, houve confirmação do crédito em conta FDI/TCERO, na forma do doc. ID 883376.





<sup>[1]</sup> Doc. 11628/17 (ID= 495444)

Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens elencados nesta decisão

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 03 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04727/2016

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Renúncia de Receita ISSQN – Programa Faculdade para Todos **INTERESSADO:**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS:Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04 Luiz Fernando Martins – ex-Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 387.967.169-91 Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município, CPF nº 409.714.142-20 José Luiz Storer Junior – Procurador-Geral do Município, CPF nº 386.385.092-00

Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21

Mauro Nazif Rasul – ex-Prefeito Municipal, CPF nº 701.620.007-82

Roberto Eduardo Sobrinho - ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010), CPF nº 006.661.088-54

Marcelo Hagge Siqueira – ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 740.637.827-00

Luiz Henrique Gonçalves, CPF nº 341.237.842-91

Ana Cristina Cordeiro da Silva – ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010), CPF nº 312.231.332-49

Devonildo de Jesus Santana – Presidente do Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura, CPF nº 681.716.922-49

João Altair Caetano dos Santos - Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 368.413.239-04

Basílio Leandro Pereira de Oliveira, Secretário-Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, CPF nº 616.944.282-49

Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, CPF nº 135.750.072-68

ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193; Cristiane Silva Pavin – OAB/RO nº 8.221; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9.600; Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO nº 1.501; Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO nº 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (fls. 1.621/1.622 – ID 404411) IMPEDIMENTO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 1.618/1.619 – ID 398179)

# DM nº 0099/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RENÚNCIA DE RECEITA. PROGRAMA DE INSERÇÃO SOCIAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PROGRAMA. ACOLHIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A CONTINUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL. NECESSIDADE DE DILIGENCIAR PARA COLHER INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE POSSÍVEIS CRÉDITOS DECORRENTES DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMAS DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS TRANSPARENTES E ADMINISTRATIVAS RELEVANTES. ADEQUADAS. AFASTAMENTO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NO CASO DE RESTAR COMPROVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 8570/2016<sup>19[1]</sup>, cujo teor noticia possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado "Universidade Para Todos", instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010 e destinado a inserir alunos de baixa renda no ensino superior, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei concessora, tendo como contrapartida a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) das Faculdades particulares de Porto Velho que aderissem ao programa.

19[1] Fls. 3/4 dos autos (ID 379019).





- 2. Em análise preliminar dos autos, a Unidade Técnica apontou a existência de irregularidades e, dentre outras questões, pugnou pela suspensão da execução do Programa "Faculdade de Porto Velho", com o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das instituições de ensino superior que aderiram ao referido programa, conforme Relatório acostado às fls. 1588/1616 (ID 393011).
- 3. Diante da conclusão esposada pela Unidade Técnica, e com base nos documentos até então existentes nos autos, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/1720[2], por meio da qual determinei a suspensão do Programa Universidade para Todos Faculdade de Porto Velho e promovi determinações ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (item I), ao então Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins (items II e III), e ao ex-Controlador-Geral do Município, Senhor Eudes Fonseca da Silva (item IV).
- 4. Na sequência, em face da necessidade de evitar prejuízo à terceiro de boa-fé, que poderiam ser prejudicados com a medida de suspensão das concessões, notadamente com relação aos alunos já matriculados no Programa de Incentivo Social e que, de fato, cumpriram as condições impostas pelo regulamento para fazerem jus à bolsa integral do curso, promovi a modulação dos efeitos da determinação de suspensão da execução do Programa Universidade para Todos Faculdade de Porto Velho, nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00045/171[3], ocasião em que surgiram mais determinações ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (item I), ao então Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins (item III), e ao ex-Controlador-Geral do Município, Senhor Eudes Fonseca da Silva (item III).
- 5. Na sessão realizada no dia 20.4.2017, o egrégio Plenário desta Corte de Contas referendou, na íntegra, as Decisões Monocráticas nos DM-GCFCS-TC 00037/17 (1624/1639) e DM-GCFCS-TC 00045/17 (1649/1658), conforme Acórdão APL-TC no 151/2017, às fls. 1668/166921[4].
- 6. Os gestores foram devidamente notificados das decisões deste Tribunal de Contas22[5], destacando-se o saneamento dos atos notificatórios nos termos do Despacho nº 00090/2017/GCFCS23[6]. O então Secretário Municipal de Fazenda apresentou justificativas por meio do Protocolo nº 5767/1724[7], esclarecendo, dentre outras questões, que o Prefeito Municipal editou o Decreto nº 14.429, de 21.3.2017, suspendendo o Programa Social Universidade para Todos Faculdade da Prefeitura, em cumprimento à determinação do TCE/RO, fazendo juntar cópia da publicação do referido Decreto à fl. 1697 dos autos (ID 439953).
- 7. Posteriormente, o Município de Porto Velho, representado pela Procuradoria Geral do Município, protocolou manifestação às fls. 1950/196525[8], acompanhada do Relatório das Atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura e demais documentação de suporte (fls. 1966/1995), esclarecendo sobre as medidas levadas a efeito para a adequação do Programa Social às exigências legais e regulamentares, sendo que, ao final, requereu a Reconsideração das Decisões nºs DM-GCFCS-TC 00037/17 e DM-GCFCS-TC 00045/17, "no sentido de permitir o retorno do Programa Universidade para Todos Faculdade de Porto Velho, com as devidas ressalvas necessárias em relação à fiscalização do mesmo" [9].
- 8. Antes de deliberar acerca do pedido de continuidade do Programa Social, determinei o encaminhamento do processo ao Corpo Técnico, nos termos do Despacho nº 0112/2017/GCFCS1101, esclarecendo que, na oportunidade, o Município de Porto Velho, ainda, apresentou uma segunda manifestação, Protocolada sob o nº 9091/1726[11], na data de 14.7.2017, informando sobre a constatação de um saldo remanescente de crédito em favor do Programa no montante de R\$15.013.256,47, cuja exigibilidade, porém, foi suspensa por decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança nº 7014241-72.2017.8.22.0001, razão pela qual reafirmou a solicitação de autorização para publicar edital visando o ingresso de novos alunos no segundo semestre de 2017 até que expire os créditos do Município em face de cada Instituição de Ensino Superior que aderiu ao Programa.
- 9. A Unidade Instrutiva manifestou-se pelo deferimento do pedido de continuidade do Programa, conforme consta do Relatório de Análise Técnica de Petição Incidental27[12]. Todavia, o parecer ministerial que se seguiu, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ao contrário, pugnou pelo indeferimento do pedido e a baixa dos autos em diligência para a obtenção de informações sobre a atual situação do ensino fundamental e infantil no Município e o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação pela Administração de Porto Velho<sup>28[13]</sup>.
- 10. Com isso, emiti a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00144/1729[14], na qual acolhi o posicionamento do MPC e determinei a manutenção da suspensão do Programa, além de solicitar da Administração Municipal os documentos necessários à reinstrução dos autos, inclusive os relatórios de fiscalização quanto às auditorias realizadas nas IES beneficiadas com o incentivo social.

[2] Fls. 1624/1639 dos autos - ID 415773.

[5] Fls. 1663/1666 (IDs 426862, 430347, 430355, 430368, 431758); fls. 1939/1941 (IDs 440378, 440380, 443105); fls. 1945/1947 (IDs 449782, 449783, 449784); fls. 1948/1949 (IDs 453796, 453796) e fl. 2001 (ID 466998).

[6] Fls. 1942/1944 – ID 445048.

[7] Fls. 1695/1938 dos autos (ID 439953).

[8] Protocolo nº 7406/17 - ID 453511.

[14] Fls. 2096/2101 (ID 482479).





terca-feira. 9 de iunho de 2020

11. Devidamente notificados 1[15], os gestores encaminharam justificativas e documentos de suporte<sup>30[16]</sup>, que foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, originando o Parecer nº 580/2017 – GPYFM31[17], da lavra da Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, assim finalizado:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- 1 Indeferimento do pedido e por conseguinte pela mantenha-se a cautelar de suspensão do Programa Faculdade para Todos;
- 2 Determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Fazenda, que apresentem os relatórios de fiscalização quanto às auditorias realizadas nas IES, dispostas no item III da Decisão DM GCFCS TC 0037/17, impreterivelmente até o dia 25.10.2017<sup>[18]</sup>;
- 3 Determinação de instauração de tomada de contas Especial, visando apurar os fatos, responsáveis e possíveis danos na concessão de bolsas e compatibilidade dos preços praticados com o aplicado aos demais alunos;
- 4 Encaminhamento de cópia digitalizada ao Ministério Público Estadual (1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça), dos documentos juntados aos autos após o atendimento do ofício 207/2017/5.
- 5 Seja concedido prazo assegurando Ampla Defesa, em relação às irregularidades dispostas neste Parecer e no Relatório Técnico de 29.11.16 aos atuais Prefeito, e Secretários Municipais de Fazenda e da Educação, acerca das ilegalidades acima citadas, bem como as mencionadas pelo Corpo Instrutivo no Relatório Técnico.
- 12. Nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00217/1732[19], considerei desnecessária a remessa das peças processuais ao Ministério Público do Estado, em virtude de que, na ocasião, precisamente em 14.8.2017, após solicitação da 5ª Promotoria de Justiça, esta Relatoria já havia encaminhado cópia integral digitalizada do feito ao Representante do *parquet* estadual, o qual, inclusive, poderia, a qualquer momento, consultar o andamento dos autos e ter acesso às peças processuais utilizando-se do sítio eletrônico do TCE/RO na internet.
- 12.1Na referida Decisão também entendi não ser o caso de promover a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na medida em que o valor equivalente ao percentual descontado do ISSQN das IES e não utilizados no programa, que demandariam lançamentos retroativos do ISSQN, estava sendo objeto de apreciação judicial.
- 12.2Por tais motivos, a Decisão Monocrática ID 530293 determinou a Audiência dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho ex-Prefeito Municipal; Mauro Nazif Rasul ex-Prefeito Municipal; Marcelo Hagge Siqueira ex-Secretário Municipal de Finanças; e da Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva ex-Secretária Municipal de Fazenda, acerca das irregularidades apontadas no corpo do Parecer Ministerial de fls. 2117/2130 (ID 502108), bem como das falhas relacionadas no Relatório Técnico datado de 29.11.2016, às fls. 1588/1616 (ID 393011), quais sejam:
- 01) Descumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, pela concessão de benefício fiscal de ISS sem observar as medidas contidas no dispositivo legal para compensar a renúncia de receita;
- 02) Descumprimento aos princípios da moralidade (art. 37, caput, da CF/88) e da supremacia do interesse público sobre o privado (princípio constitucional implícito), pela celebração de termos de adesão para concessão de benefício fiscal a Instituições Superiores de Ensino que acarretaram significativa perda de arrecadação tributária, sem, contudo, demonstrar o interesse público e a viabilidade econômica.
- 13. Expedidos os atos oficiais necessários e procedidas as notificações devidas 1[20], os responsáveis apresentaram suas justificativas de defesa: Roberto Eduardo Sobrinho Protocolo nº 16.202/17 (ID 551924); Mauro Nazif Rasul Protocolo nº 2160/18 (ID 573433); Hildon de Lima Chaves e Luiz Fernando Martins Protocolo nº 2161/18 (ID 573434); Ana Cristina Cordeiro da Silva Protocolo nº 2159/18 (ID 573432); Marcelo Hagge Siqueira Protocolo nº 2134/18 (IDs 573916 e 573918).
- 14. Nesse ínterim, porém, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas33[21] para manifestação acerca da decisão judicial que deferiu tutela antecipada requeria no Mandado de Segurança nº 7037962-53.2017.8.22.0001, impetrado pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho, e determinou a imediata continuidade do Programa Universidade para Todos, previsto na Lei Municipal nº 1.887/2010, inclusive para permitir o ingresso de novos alunos já a partir do primeiro semestre de 2018.
- 15. Nos termos do Parecer nº 0758/2017-GPYFM34[22], a Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo entendeu por considerar prejudicada a análise do pedido da União Municipal dos Estudantes Secundaristas, formalizada por meio do Protocolo nº 15678/17, no sentido de que o TCE/RO autorize a continuidade do

30[16] Protocolo nº 11209/17 (ID 491465) e Protocolo nº 11160/17 (ID 490222).

[17] Fls. 2117/2130 (ID 502108).

[19] Fls. 2132/ ID 530293.

[21] Por determinação do Despacho nº 0238/2017/GCFCS - fl. 2160 (ID 548285).

[22] Fls. 2161/2167 (ID 548928).





programa, em razão da decisão judicial proferida no dia 12.12.2017, que deferiu tutela antecipada nesse sentido, o que foi acolhido por esta Relatoria, nos termos do Despacho nº 0242/2017/GCFCS1[23].

- 16. Além disso, houve a anexação nos autos do documento protocolado sob o nº 1932/18, encaminhado pela Servidora Municipal Maria Mesquita Arcanjo (ID 570913), em que relata a ocorrência de acordo judicial feito entre o Município de Porto Velho e a Faculdade UNIRON, em relação a seis execuções fiscais em trâmite perante o TJ/RO.
- 17. A documentação constante dos autos foi submetida ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Assessoria Técnica, que elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 83293635[24], assim concluído:
- 263. Diante da presente análise, o corpo técnico conclui no seguinte sentido:
- 4.1. Inviabilidade de manutenção da execução do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos, em razão do não atendimento do art. 14, da LRF e dos arts. 211, §2º e art. 227, da CF, conforme fundamentado no item 3.1 desta análise;
- 4.2. Responsabilidade de ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF 006.661.088-54, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, CPF 312.231.332-49 e MAURO NAZIF RASUL, CPF 701.620.007-82, por terem implementado e executado o Programa Faculdade para Todos apesar da existência de vícios atinentes à renúncia fiscal e sem o prévio e total atendimento da educação infantil, o que caracteriza violação aos arts. 14 da LRF e arts. 211, §2º e art. 227, da CF, conforme itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 desta análise;
- 4.3. Exclusão da responsabilidade de Marcelo Hagge Siqueira, CPF 740.637.827-00, Hildon de Lima Chaves, CPF 008.417.192-39 e Luiz Fernando Martins, CPF 387.967.169-91, conforme fundamentação contida nos itens 3.2.4 e 3.2.5.
- 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- 264. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:
- 5.1. A determinação de suspensão da execução do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos, em razão do não atendimento do art. 14, da LRF e dos arts. 211, §2º e art. 227, da CF, conforme fundamentado no item 3.1 desta análise;
- 5.2. A aplicação de multa aos agentes ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF 006.661.088-54, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, CPF 312.231.332-49 e MAURO NAZIF RASUL, CPF 701.620.007-82, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por terem praticado as condutas descritas no item 4.2 da conclusão deste relatório:
- 5.3. O afastamento da responsabilidade de Marcelo Hagge Siqueira, CPF 740.637.827-00, Hildon de Lima Chaves, CPF 008.417.192-39 e Luiz Fernando Martins, CPF 387.967.169-91, pelos fatos em relação aos quais foi instaurado o contraditório, conforme item 4.3 da conclusão;
- 5.4. A determinação de desentranhamento dos documentos 1929/18 e 1932/19 (IDs 570913 e 581735), a fim de que sejam autuados, de forma conjunta, como procedimento apuratório preliminar a ser submetido à sistemática da Resolução n. 291/2019, nos termos do item 3.3 desta análise;
- 5.5. A determinação à Controladoria Geral do Município para que promova os atos necessários à apuração, quantificação e recomposição do dano ao erário, nos termos do item 3.4 desta análise:
- 5.6. A remessa de cópia da presente análise ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, caso queira, maneje a competente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 1.887/2010, especialmente por considerar a violação aos arts. 211, § 2º e 227, da CF, nos termos do item 3.1.2 desta análise.
- 18. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0221/2020-GPETV36[25], subscrito pelo douto Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, que pugna pela declaração de ilegalidade da concessão do benefício fiscal de redução de alíquota de ISS de 5% para 2% às instituições de ensino superior vinculadas ao Programa Faculdade da Prefeitura de Porto Velho e reitera posicionamento adotado no parecer anteriormente proferido nos autos para que seja determinado ao Controle Interno do Município instaurar Tomada de Contas Especial, diante de indícios de dano ao erário, *verbis*:

Ante o exposto, em consonância parcial com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

4.1. Considerada <u>ilegal</u> a concessão do benefício fiscal de redução da alíquota do ISS às instituições de ensino superior que aderirem ao Programa Faculdade para Todos, com pronúncia de nulidade ex nunc, diante da configuração das seguintes ilegalidades:

[24] Fls. 2294/2331.

[25] Fls. 2332/2368 (ID 886757).





- a) Ofensa à responsabilidade fiscal na concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às instituições de ensino superior vinculadas ao Programa Faculdade da Prefeitura, pela ausência de planejamento fiscal e falha nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal e violação ao artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal;
- b) Criação e implementação de um programa destinado ao ensino superior, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças de Porto Velho, não tendo garantido a plenitude de acesso à creche e à escola, em ofensa aos Princípios da Legalidade, Moralidade, da Prioridade Absoluta, bem como ofensa ao artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho;
- c) Ausência de vantajosidade do Programa Faculdade da Prefeitura, uma vez que o montante de receitas renunciadas não faz jus ao interesse público, sendo ausente a relação custo-benefício, há clara ofensa aos Princípios da Eficiência, Proporcionalidade, e Moralidade, e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.
- 4.2. Expedida Recomendação ao atual Prefeito de Porto Velho para, caso tenha interesse em conceder novamente benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a instituições de ensino superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, adote as cautelas de atender previamente a demanda do ensino infantil, proporcionando às crianças as vagas necessárias nas creches e ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, atenda aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, com responsabilidade e planejamento fiscal, e da mesma maneira, reduza os custos de operacionalização do programa, ampliando a quantidade de alunos a serem beneficiados, de modo a tornar o programa vantajoso ao interesse público:
- 4.3. Expedida <u>Determinação</u> ao Controle Interno de Porto Velho, para que instaure tomada de contas especial a fim de apurar e quantificar o suposto dano ao erário ocorrido na operacionalização do Programa Faculdade da Prefeitura.

São os fatos necessários.

- 19. Como se vê, cuida-se de Comunicado de Irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas e autuado como Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa de inserção social denominado "Universidade Para Todos", instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010 e destinado a inserir alunos de baixa renda no ensino superior, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei concessora, tendo como contrapartida a redução da alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) das Faculdades particulares de Porto Velho que aderissem ao programa.
- 20. Diante da existência de irregularidades graves identificadas na análise preliminar dos autos, esta Corte de Contas determinou a suspensão do aludido Programa, ressalvados os alunos já matriculados que, de fato, preenchiam os requisitos estabelecidos por lei e pelo regulamento para a concessão do benefício.
- 21. Por intermédio do expediente de fls. 1695/193837[26], o Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho informou sobre os procedimentos corretivos adotados a partir das determinações desta Corte de Contas e remeteu documentação probatória visando comprovar suas alegações.
- 22. Consta dos autos, à fl. 169738[27], publicação do Decreto Municipal nº 14.429, de 21.3.2017, que "Dispõe sobre a suspensão do Programa Social Universidade para Todos Faculdade da Prefeitura e das outras providências", editado para dar cumprimento imediato às determinações deste Tribunal de Contas acerca da suspensão do Programa e das medidas de cobranca do crédito compensatório remanescente, cujos artigos estão dispostos da seguinte forma:
- Art. 1º. Fica suspensa a execução do Programa Social Universidade para Todos -Faculdade da Prefeitura para o fim de concessão de bolsas de estudos, a partir da publicação deste Decreto.
- Art. 2º. Ficam suspensas as Sessões de Plenárias do Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para todos Faculdade da Prefeitura CGFP.
- Art. 3°. Os valores acumulados em razão da isenção do ISSQN, das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, serão lançados como crédito tributário municipal, nos termos da legislação em vigor.
- Art. 4º. Nos casos omissos, caberá a autoridade fazendária municipal adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.
- Art. 5°. Este Decreto entrará em vigor na sua data de publicação.
- 23. Posteriormente, o Município de Porto Velho, representado pela Procuradoria Geral do Município, protocolou manifestação às fls. 1949/1964, acompanhada do Relatório das Atividades do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura e demais documentação de suporte (fls. 1965/1994), esclarecendo sobre as medidas levadas a efeito para a adequação do Programa Social às exigências legais e regulamentares, sendo que, ao final, requereu a Reconsideração das Decisões

[26] Protocolo nº 5767/17 (ID 439953).

[27] ID 439953.





nºs DM-GCFCS-TC 00037/17 e DM-GCFCS-TC 00045/17, "no sentido de permitir o retorno do Programa Universidade para Todos – Faculdade de Porto Velho, com as devidas ressalvas necessárias em relação à fiscalização do mesmo" [28].

- 24. Muito embora o Corpo Técnico tenha opinado pelo deferimento do pedido de continuidade do Programa Social39[29], verifica-se que o Ministério Público de Contas pugnou pela realização de diligências, visando verificar a atual situação do ensino fundamental e infantil no Município de Porto Velho e as medidas adotas para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação notadamente com relação à área de competência do Município[30].
- 25. Com a devida notificação, e visando comprovar o atendimento ao item I da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00144/17[31], compareceu aos autos, em 31.8.2017, o Senhor Marcos Aurélio Marques40[32], Secretário Municipal de Educação, informando sobre situação do ensino fundamental e educação infantil no município de Porto Velho, ressaltando que a migração de alunos é constante dentro da rede pública de ensino, portanto, há sempre uma oscilação no número apresentado por escola. De todo modo, o agente público municipal apresentou dados que informam o atingimento de algumas metas de universalização pré-escolar e o não atingimento de outras, mas com a adoção de medidas tendentes ao atingimento de todas as metas, a saber:
- b) A Secretaria Municipal de Educação visando dar cumprimento à meta 1 do Plano Municipal de Educação, "Universalizar, até 2016, a educação infantil na préescola para crianças de 4 e 5 anos de idade e ampliar a oferta da Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50 (cinquenta por cento) das crianças
  de até 3 anos, até o final da vigência deste PME", tomou como referência duas fontes de informação para mensurar os dois indicadores que a meta apresenta: a
  primeira fonte de informação é o número de crianças residentes no município de Porto Velho; e a segunda fonte é o número de alunos matriculados na Educação
  Infantil apresentados no Censo Escolar. Já os dois indicadores são: primeiro indicador, percentual de crianças de 0 a 3 anos que frequentam a escola; e segundo
  indicador, percentual de crianças de 4 e 5 anos que frequentam a escola. Para chegar a síntese dos indicadores, a fonte principal de pesquisa seria o Instituto
  Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), porém o último recenseamento oficial é de 2010. Dessa forma foi utilizado como fonte o indicador auxiliar, que é a taxa de
  natalidade no município de Porto Velho dos anos de 2010 a 2015, informada pela Secretaria Municipal de Saúde do município. Esses dados foram utilizados como
  regra de cálculo para se chegar ao percentual estimado de alunos fora da escola, após confrontar os dados dos alunos que estão na escola, de acordo com o Censo
  Escolar de 2016.

Os números mostraram que 18,28% das crianças de O a 3 anos de idade estão na escola, da mesma forma 75,59% das crianças de 4 e 5 anos de idade estão na escola

A meta prevista de universalização da pré-escola para 2016 não foi atingida, bem como o município precisa avançar para conseguir atingir o percentual de 50% das crianças de O a 3 anos de idade na escola. Dessa forma a Secretaria Municipal de Educação já vem contemplando em seu Plano Plurianual previsão de recurso tanto para construção de novas escolas de Educação Infantil, quanto para a ampliação das escolas que já existem, visando assim ampliar a oferta de vagas tanto para a faixa etária de creche (O a 3 anos) quanto de pré-escola (4 e 5 anos).

Segue em anexo (anexo 3) o quadro apresentado no relatório do primeiro ciclo de monitoramento do Plano Municipal de Educação, que demonstra como estão os dois indicadores da meta 1. Reiteramos que esses indicadores são a referência para a SEMED prever recursos no próximo Plano Plurianual 2018-2021, visando a busca pela garantia do cumprimento da meta.

Da mesma forma, informamos que desde a vigência do PME foram entregues 2 escolas de Educação Infantil nas zonas leste e sul do município, também está previsto para que no ano de 2018 sejam entregues três novas escolas de Educação Infantil, nas seguintes localidades: bairro Três Marias, bairro Areia Branca e bairro Alphaville. Essas três unidades asseguram em média o oferecimento de 900 novas vagas.

c) Em relação ao cumprimento da meta 2 do Plano Municipal de Educação, "universalizar o Ensino Fundamental para toda a população de 6 al4 anos e garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste PME". O resultado do indicador 2a é que Porto Velho apresenta taxa de 94,5% de percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o Ensino Fundamental e o indicador 2B, segundo disponibilizados no Observatório do Plano Nacional de Educação - Porto Velho apresenta 53,6% de percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o Ensino Fundamental concluído. (Anexo 4).

Quanto a meta 5, "alfabetizar todas as crianças no máximo até o final do 3° ano do ensino fundamental, desde a vigência do PME". O INEP já realizou duas edições da ANA. A edição-piloto ocorreu em 2013, com o objetivo de testar os instrumentos e construir a linha de base para análises posteriores. A segunda edição de 2014 da ANA

De acordo com os dados observados no ano de 2014, apontados no relatório de Monitoramento do PNE, o município de Porto Velho não alcançou as metas previstas no período de 2014 a 2016. Não foi definido um percentual de ampliação anual para esse atendimento na meta. Assim, faz-se necessário defini-lo para averiguação, a cada ano, da evolução ou não no atendimento aos educandos até o 3° (terceiro) ano de ensino fundamental. Essa inconsistência detectada encontra-se ressaltada em nota técnica, tendo em vista que Plano Nacional de Educação apregoa a UNIVERSALIZAÇÃO, bem como as deliberações da meta 5 foram realizadas em audiência pública, assim, deverá ser apresentada para discussão em uma nova audiência (conferência). (Anexo 5).

No que se refere a meta 6, "ampliar a educação em tempo integral e, no mínimo 60% (sessenta por cento) das escolas do Sistema Municipal de Ensino, de forma a atender o ensino fundamental até o final do período da vigência do PME". Considerando que a meta do PNE, determina: oferecer educação em tempo integral em no

[29] Relatório ID 472026 - fls. 2017/2027.

[30] Fls. 2073/2091 - ID 478690.

[31] ID 482479.

[32] Protocolo nº 11.209/17, de 31.8.2017 (Anexado).





Medidas adotadas quanto as metas 2, 5 e 6:

mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. E sendo que no PME de Porto Velho, foi aprovado na meta 6, "ampliar educação em tempo integral no mínimo 60% das escolas do sistema municipal de ensino, de forma a atender o ensino fundamental do período da vigência do PME. Sugere-se a consistência de redação ao Plano Nacional. (Anexo 6).

Observando-se que o território não terá condições de atingir a meta prevista do quantitativo de escolas e alunos, pelas dificuldades enfrentadas, em relação a implantação da educação em tempo integral pela inadequação da estrutura dos prédios escolares, suporte logístico e recursos humanos necessários, ante a contingência de recursos financeiros, propõe-se adequação dos percentuais de atendimento as escolas de 60% para 30%, reduzida pela metade tento em vista a expectativa orçamentária para atingir a meta.

□ Formação com professores, gestores e supervisores;
□ Aplicação da ANA (Avaliação Nacional da Alfabetização)- o INEP já realizou duas etapas - 2013 e 2014, com base nos resultados obtidos foi feito um planejamento de intervenções pedagógicas para as escolas embasadas nestes resultados .
□ Adesão ao PNAIC - formação e execução é um compromisso formal assumido pelos governos Federal, Distrito Federal, dos Estados e Municípios de assegurar qu todas crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3° ano do Ensino Fundamental.
□ Publicação da Portaria nº 080/2015/GAB/SEMED, que estabelece diretrizes para operacionalização do Bloco Pedagógico de Alfabetização e Letramento nas Escolas da Rede Pública Municipal de Porto Velho-RO e seus anexos (instrumentais de avaliação cognitiva). (Anexo 7).
□ Plano Anual de Ação Escolar (P AAE) - Plano para cada unidade escolar adotar método de gerenciamento de melhoria (PDCA) com o objetivo de realizar o estudo das informações produzidas pelas avaliações externas da aprendizagem (interna). No entanto, deseja-se que os dados possam subsidiar a reflexão das práticas pedagógicas desenvolvidas numa perspectiva de gestão participativa, visando avaliar o que foi produzido no ano letivo de 2016 e propor ações de intervenção para 20 17 no sentido de melhorar o nível de aprendizagem dos alunos e consequentemente elevar o IDEB. (Anexo 8).
□ A valia Porto Velho, a Portaria nº 126/2017 I ASTEC/GAB/SEMED adota prova institucional na Rede Pública Municipal de Ensino de Porto Velho. (Anexo 9).
□ Projeto Circuito dos Saberes, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de contribuir na elevação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB) das escolas da Rede Pública Municipal, a partir de circuitos com troca de experiências exitosas entre as escolas, bem como execução de projetos que envolvam os descritores de Língua Portuguesa e Matemática. (Anexo 10).
□ Correção de Fluxo, o programa realizado em parceria com SEDUC/RO e Instituto Airton Senna, tem o objetivo de contribuir para a redução da defasagem idade/ano dos estudantes dos anos iniciais do 1 o ao 5° ano do Ensino Fundamental.
26. Ocorre que o Poder Judiciário determinou a continuidade do Programa Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura e o restabelecimento a alíquota de 2% (dois por cento) quanto ao pagamento do imposto ISSQN das Faculdades particulares integrantes do programa. De fato, conforme já demonstrado na Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00217/1741[33], o Poder Judiciário do Estado de Rondônia vinha discutindo a validade do Decreto Municipal nº 14.429/2017, que determinou a suspensão do Programa, conforme Mandado de Segurança nº 7014241-72.2017.8.22.0001, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia – SINEPE/RO.
27. Aliás, naqueles autos judiciais, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública já havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos atos que invocassem o Decreto Municipal nº 14.429/2017 "para promover lançamentos retroativos do ISSQN em detrimento de observar a regra da Lei Municipal 1.887/2010 em relação às situações jurídicas constituídas sob sua égide" (fls. 13 do Protocolo nº 9599/2017 – em anexo).
28. Da mesma forma, em sede de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 7020713-89.2017.8.22.0001, impetrado pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., o Magistrado determinou ao Coordenador da Receita do Município de Porto Velho que mantivesse o pagamento do imposto ISSQN sob a alíquota de 2% (dois por cento).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois revelado ato coator em violação ao direito líquido e certo, somente em relação a inadequada utilização do Decreto Municipal n. 14.429/2017, tendo como objetivo a suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 1.887/2010, logo não é possível levar a efeito seus termos. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.

29. Posteriormente houve decisão de mérito com relação a ambos os processos judiciais, sendo que o juízo de Primeiro Grau concedeu a segurança nos dois autos para considerar que Decreto Municipal não pode suspender os efeitos de uma Lei Municipal. Os processos seguiram para reexame necessário de segundo grau.

Veja-se, a seguir, o teor da conclusão das duas sentenças, que contaram com redação similar, verbis:

30. A partir do entendimento judicial levado a efeito na conclusão da decisão proferida nos autos acima epigrafados, nota-se que o Poder Judiciário manteve seu juízo de valor no fato de que um Decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não teria o condão de revogar uma Lei Ordinária legalmente aprovada, razão

[33] ID 530293.





pela qual o juízo da Vara da Fazenda Pública de Porto Velho obstou os efeitos do Decreto Municipal nº 14.429, de 21.3.2017, e manteve a vigência da Lei Municipal nº 1.887/2010 quanto à concessão do programa.

- 31. No entanto, por meio do Documento nº 385/20 (Anexo)42[34], de 17.1.2020, o Secretário-Geral de Governo, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, informa que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei nº 11, de 20.12.2019, que "Dispõe sobre a suspensão do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos Faculdade da Prefeitura," e dá outras providências".
- 32. O referido Secretário-Geral informa, ainda, que, além de promover a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão do benefício previsto no artigo 10, § 4º, da Lei Municipal nº 1.887/2010 concomitante com o artigo 13, § 4º, da Lei nº 2.284/2016, a *novel* legislação determinou a retomada da alíquota do ISSQN para 5% (cinco por cento) sobre o montante da receita bruta auferida pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009.
- 33. Ademais, no expediente encaminhado pelo Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, restou consignado a previsão no sentido de que os valores não convertidos em bolsa serão imediatamente utilizados pelo Conselho Gestor para ingresso de novos alunos, sem onerar novos descontos.
- 34. Entretanto, visando comprovar suas alegações, o agente público faz juntar documento denominado "Projeto nº 11, de 20 de dezembro de 2019", o que não comprova de fato a existência de lei devidamente aprovada visando suspender o Programa em referência, além do que a assessoria desta Relatoria, em consulta na internet, não logrou localizar sobredita lei anunciada pelo Secretário-Geral do Governo do Município de Porto Velho.
- 35. Na realidade, o que se verifica do presente caso a total insuficiência de informações e transparência com relação ao Programa de inclusão social desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para atender os dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010.
- 36. Não obstante as diversas solicitações já determinadas por decisões monocráticas preferidas por esta Relatoria ao longo dos autos, até a presente data não existe informações consistentes e conclusivas a respeito do desenvolvimento gerencial desse programa. Não se sabe sequer a relação dos beneficiários ou a depuração atualizada de eventual crédito decorrente de bolsas não utilizadas.
- 37. O Município de Porto Velho precisa apresentar dados e informações para que este Tribunal conheça toda a estrutura, dinâmica e organização deste programa. Não se deve mais tolerar a falta de transparência acerca do benefício fiscal que está sendo oferecido às Faculdades particulares de Porto Velho que aderiram ao programa e, em contrapartida, concedem bolsas de estudos aos alunos de baixa renda devidamente selecionados a partir de requisitos legalmente estabelecidos, para que haja a efetiva inclusão social e reste demonstrado o interesse público.
- 38. Todavia, no que diz respeito à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, entendo que o prejuízo ao erário apenas se evidencia a partir da inexistência de medidas administrativas tendentes a exigir a conversão ou a compensação dos valores não convertidos em bolsa.
- 39. Ora, o simples fato de se estar promovendo o desconto do percentual de ISSQN em benefício às faculdades particulares que integram o programa, em contrapartida aos serviços educacionais prestados, por si só, não apontam para a existência de prejuízo ao erário, quando, evidentemente, tal iniciativa está prevista em lei apta a produzir efeitos jurídicos, como no presente caso. É bem verdade que, no caso de incompetência administrativa em efetuar o devido controle dos valores e a fiscalização do programa, como exige a lei, pode nascer a responsabilidade solidária dos gestores envolvidos, inclusive dos membros do Conselho Gestor e das Instituições de Ensino Superior beneficiadas, ante ao possível prejuízo ao erário decorrente da não exigência de créditos remanescentes.
- 40. No caso dos autos, porém, há demonstração de que houve a execução dos valores remanescentes perante o poder judiciário, para que o Município pudesse reaver os valores correspondentes a não utilização pelo programa, apesar de conferido o benefício às faculdades com o desconto do ISSQN. *In casu*, outra questão se resulta dos fatos. É que o valor do crédito devido à Prefeitura Municipal pela Faculdade beneficiária, o qual teria alcançado a cifra de aproximadamente 18 milhões de reais, estaria refletindo um possível dano ao erário em face de que o acordo para pagamento se limitou a 11 milhões de reais, o que deve ser objeto de apuração em outra ocasião para aferir quanto à vantajosidade ou não para a administração realizar tal acerto judicial.
- 41. O presente projeto de inserção social está inserido na atividade da Secretaria Municipal de Ação Social, e não da SEDUC, e teve início a partir de cumprimento de lei devidamente aprovada pelo legislativo municipal e em plena vigência, não cabendo ao Município deixar de cumprir enquanto estiver vigorando, ou seja, até que outra lei suspenda os benefícios, conforme, aliás, já se manifestou o próprio Poder Judiciário nos mandados de segurança impetrados pelas faculdades e pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular do Estado de Rondônia SINEPE/RO.
- 42. A desvinculação do programa de inclusão social da pasta educacional demonstra que os valores compensatórios não estão sendo retirados do elemento de despesa dos 25% constitucionalmente atribuídos à educação, mas são vinculados aos programas sociais implementados pelo Poder Público para o desenvolvimento da sociedade de forma igualitária e objetivando alcançar as camadas mais baixas da população.
- 43. Por outro lado, considerando que a Prefeitura de Porto Velho vem aplicando o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido para a Educação, a falta de atingimento de determinadas metas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental não são suficientes para retirar a natureza social atribuída ao programa, notadamente quando a administração demonstra a adoção de medidas para adequação gradativa dos resultados educacionais.

[34] ID 851205.





- 44. Nesse sentido, a menor parcela que deixa de ser transferida para a educação com os incentivos fiscais está sendo retribuída à sociedade de Porto Velho a partir da possibilidade efetiva de formação de alunos comprovadamente de baixo poder aquisitivo, que de outra maneira dificilmente conseguiriam ter acesso ao ensino superior.
- 45. De todo modo, há necessidade de que a Administração Municipal estruture o programa, de forma, além de ser aplicado os 25% (vinte e cinco por cento) na Educação, sejam conhecidas as ações desenvolvidas em função do ensino infantil e fundamental. Destaco, tramita neste Tribunal a auditoria, Processo 02498/2019-TCE-RO, cujo escopo é a fiscalização dos cumprimentos das metas educacionais previstas no Plano de Educação do Município de Porto Velho. Portanto, qualquer descumprimento à obrigatoriedade de o ente municipal ofertar os serviços do ensino infantil será tratado naqueles autos, evitando assim que se cometa *bis in idem.*
- 46. Na essência, o que se deve perquirir, e nesse ponto entendo necessário haver minucioso levantamento por parte dos gestores envolvidos e rigorosa fiscalização deste Tribunal de Contas, é justamente a efetiva utilização integral dos valores que estão sendo deixados de arrecadar com o imposto ISSQN frente à prestação dos serviços educacionais de nível superior pelas Faculdades aderentes ao programa, ou a compensação dos mesmos no caso de crédito apurado a favor do Município, além da importância quanto ao acompanhamento dos alunos, que devem obedecer a regras estritamente legais de escolha.
- 47. A declaração de nulidade do Programa Faculdade da Prefeitura, na forma pretendida pela Unidade Técnica pelo Ministério Público de Contas, tende a prejudicar os alunos já matriculados e que estão estudando, muitos deles em períodos avançados do curso, o que seria sobremaneira prejudicial à sociedade em geral, além de tornar inócuo o gasto já realizado com relação aos alunos que ainda não se formaram em virtude da grade curricular.
- 48. De toda forma, antes de submeter o presente feito à julgamento, entendo necessário promover as diligências pertinentes visando colher informações mais aprofundadas e transparentes com relação ao desenvolvimento do Programa Faculdade de Porto Velho, que considero essenciais para o deslinde da questão, como, por exemplo, a situação atual do Programa, a confirmação sobre a existência ou não de Lei Municipal que suspende a vigência do artigo concessor do benefício, constante da Lei Municipal nº 1.887/2010, a quantidade e identificação dos alunos beneficiário do programa, a existência de compensação ou não quanto aos valores não utilizados, a confirmação ou não do acordo judicial nos autos de execuções fiscais em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a demonstração de vantajosidade do acordo possívelmente realizado, dentre outras.
- 49. Torna-se necessário chamar para integrar o rol de responsáveis o Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, instituído pela Lei Municipal nº 2.284/2016, que possui a competência de gerir toda a execução do referido Programa, sendo compostos por membros representantes de vários órgãos municipais, sendo que, neste primeiro momento, entendo prudente trazer tão somente a responsabilidade do Presidente do referido Conselho, sem deixar de reconhecer a possibilidade de inclusão de todos os demais titulares para compor o rol de responsáveis, no caso de demonstrada necessidade.
- 49.1. A necessidade de incluir, no rol de responsáveis, membro do Conselho Gestor é reforçada pelo apontamento da Equipe Técnica, no parágrafo 109 do último Relatório, em que registra "que a análise de custo-benefício do programa ficou prejudicada em razão da ausência de elementos relacionados ao total de bolsas de estudo concedidas", não sendo possível identificar quantos alunos foram de fato beneficiados pelo programa desde sua implantação até os dias atuais. E, diga-se, essa falta de transparência na execução deste Programa é de extrema gravidade, podendo, por si só, causar óbice na sua continuidade, por isso deve a Administração Municipal comparecer aos autos para prestar todos os esclarecimentos necessários ao integral conhecimento do programa em questão.
- 50. Diante do exposto, ante a necessidade de baixar os autos em diligência e solicitar esclarecimentos complementares da Administração Municipal, assim DECIDO:
- I Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), com fundamento no artigo 30, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável disponibilize no portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho na internet as informações atualizadas acerca dos membros titulares e suplentes do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura1[35], devendo encaminhar ao TCE/RO, dentro do mesmo prazo, essas informações, que deverão conter, no mínimo, os seguintes dados, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, *verbis*:
- a) Nome completo atualizado do Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, do Vice-Presidente e de todos os membros, titulares e suplentes, contendo a identificação da legislação que os nomeiam, os cargos que exercem e os órgãos que representam perante o Conselho.
- II Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); Devonildo de Jesus Santana Presidente do Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos Faculdade da Prefeitura (CPF nº 681.716.922-49); João Altair Caetano dos Santos Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 368.413.239-04); e Boris Alexander Gonçalves de Souza Controlador-Geral do Município (CPF nº 135.750.072-68), ou quem vier a lhes substituir, com fundamento no artigo 30, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar notificação, para que os referidos Responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a adoção das seguintes providências, cujas implementações e informações resultantes das apurações deverão ser prestadas dentro do mesmo prazo, de forma consistente e inequívoca, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações devidas, *verbis*:
- a) Disponibilizem no portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho e encaminhem ao TCE/RO, dentro do mesmo prazo acima concedido, a relação completa dos alunos beneficiados pelo Programa Faculdade de Porto Velho, contendo informações necessárias como nome completo, idade, endereço, curso escolhido, nota do Enem, data de inclusão no programa, data prevista para a formação, dentre outras, incluindo os já formados, os desistentes e, ainda, os que frequentam a sala de aula:
- b) Promovam o levantamento do valor efetivo e atualizado do crédito remanescente relativo à diferença entre as bolsas usufruídas e o valor de ISS devido ao Município de Porto Velho, demonstrando, dentre outras informações necessárias, os montantes devidos individualmente pelas Instituições de Ensino Superior, por





exercício, bem como o valor atualizado geral, somada a totalidade das Faculdades que aderiram ao Programa e os exercícios abrangidos, especificando, ainda, os valores que já foram compensados;

- c) Criem, se ainda não tiver, uma planilha individual por instituição que conste todos os alunos matriculados, identificados por nome, CPF, curso, e período que se encontram, devendo especificar detalhadamente cada situação acadêmica e financeira, em que demonstre os valores das mensalidades vencidas e quitadas, e as vincendas, com o valor total do curso, inclusive com as previsões de aumento, totalizando o custo do programa para a instituição, devendo ser alimentada mensalmente com as ocorrências e eventos do mês, e, no caso da continuidade do programa, poderá servir de base para criação de uma plataforma digital para execução do programa;
- d) Criem, se ainda não tiver, uma planilha individual por instituição que conste mensalmente à base de cálculo do ISS, o percentual incidente e o valor do crédito tributário, devendo constar o valor do desconto por participar do Programa Faculdade para Todos, além de constar o valor total das mensalidades dos alunos participantes do programa e matriculados na instituição:
- e) Adotem as providências no sentido de reaver os créditos levantados, seja através de execução judicial, seja por meio de compensação de ingressos de novos alunos nas IES ou outro meio hábil e legal de receber os valores devidos, de modo que à utilização compensatória dos créditos seja atribuída rigorosa prioridade de quitação, até completo exaurimento, tudo comprovado por meio de documentação comprobatória e informado a esta Corte de Contas no prazo estipulado.
- III Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e José Luiz Storer Júnior Procurador-Geral do Município (CPF nº 386.385.092-00), com fundamento no artigo 30, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar notificação, para que os referidos Responsáveis prestem a esta Corte de Contas as seguintes informações, que deverão vir acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações devidas, *verbis*:
- a) Esclareçam acerca do suposto acordo celebrado com a UNIRON, referente aos Processos de Execução Fiscal nos 1000189-38.2015.8.22.0101 (PROJUDI), 7002453-95.2016.822.0001 (PJE), 7047382-19.2016.822.0001 (PJE), 7047379-64.2016.822.0001 (PJE), 7049446-02.2016.822.0001 (PJE) e 7049471-15.2016.822.0001 (PJE), que totalizaram suposta quantia de R\$18.364.767,51, devendo demonstrar se, de fato, houve o acordo e sob qual aspecto o mesmo se deu, qual a fundamentação, a motivação e o benefício para o Município de Porto Velho em efetuar um acordo oferecendo significativo desconto, a ponto de reduzir o do crédito para supostos R\$11.358.947,41.
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação do Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira Secretário-Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 616.944.282-49), ou quem lhe substituir, com fundamento no artigo 30, §2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e as informações a seguir descritas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo nº 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, *verbis*:
- a) Cópia da Lei aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo que "Dispõe sobre a suspensão do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos Faculdade da Prefeitura, e dá outras providências", bem como cópia da publicação da referida Lei, contendo as informações prestadas por meio do Ofício nº 030/2020/ASGOV/SGG, de 15.1.2020, conforme Protocolo nº 385/2020 (Anexado aos presentes autos), ou seja, a suspensão da concessão do benefício previsto no artigo 10, § 4º, da Lei Municipal nº 1.887/2010 c/c o artigo 13, § 4º, da Lei Municipal nº 2.284/2016, devendo ser retornada a alíquota do ISSQN para 5% (cinco por cento) sobre o montante da receita bruta auferida pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009; bem como a demonstração de que os valores não convertidos em bolsa serão imediatamente utilizados pelo Conselho Gestor para o ingresso de novos alunos.
- V Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis referidos nos itens I a IV supra, acerca da conclusão do Relatório Técnico ID 832936, do Parecer Ministerial nº 0221-2020-GPETV (ID 886757) e da presente decisão, bem como acompanhe os prazos fixados nos referidos itens para o cumprimento das determinações neles proferidas, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Advertir os jurisdicionados relacionados nos itens anteriores que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Ao término dos prazos estipulados nos itens anteriores, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que analise os documentos apresentados e, posteriormente, seja o feito remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento às notificações previstas nos itens I, II, III e IV, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator





terça-feira, 9 de junho de 2020

[9] Fls. 1965.

[15] Fls. 2106 (ID 486298).

1/18 "10 Prazo esse solicitado pela própria Secretaria Municipal de Fazenda no ofício n. 300/DUREM/GAB/SEMFAZ/2017".

1[20] Fls. 2141/2151 (IDs 536389, 536391, 536392, 536393, 536394, 536395, 536396, 541420, 541422, 543817, 543819) e fls. 2171/2191 (IDs 560549, 567812, 567926, 575342, 828944, 828961, 828963, 828971, 828978, 828986, 828991, 828994, 828997, 831428, 831430, 831433, 831438).

[23] Fls. 2168/2170 (ID 551373).

[28] Fls. 1966.

1[35] Conforme consulta no portal do Conselho as informações estão desatualizadas (Consulta em 2.6.2020 no seguinte endereço eletrônico: https://cgfp.portovelho.ro.gov.br/artigo/23138/conselho-gestor).

## Município de Theobroma

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1025/2016

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão SUBCATEGORIA : Prestação de Contas ASSUNTO : Dilação de prazo

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Theobroma INTERESSADOS : Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91

Superintendente

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC00426/2019. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

### DM- 0098/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, Sr. Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC00426/2019.

2. Sinteticamente, o Superintendente solicita dilação de prazo, de 15 (quinze), para atendimento da decisão epigrafada, em razão de ter sido recentemente nomeado Superintendente.

É o breve relato, passo a decidir.

- 3. O atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas (ID 892937), requer dilação de prazo para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC00426/2019, em razão de ter sido nomeado para o cargo em 15.4.2020 e estar ainda se inteirando das demandas do Instituto.
- 4. Sem delongas, considerando a mudança de titularidade do órgão, a importância e relevância da matéria no tocante a devolução de valores aos cofres do Instituto, não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendo razoável a dilação por mais 15 (quinze) dias.





- terca-feira, 9 de junho de 2020
- 5. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no V do Acórdão APL-TC00426/2019, por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.
- 6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo atual Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.762-91, concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão APL-TC00426/2019, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II-DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- 2.1 Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara;
- 2.2 Cientifique, via ofício, o requerente sobre o teor desta decisão, <u>alertando-o</u> acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 2.3 Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas.
- 2.4 Sobrestar no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

## Município de Vilhena

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APLR-TC 00076/20 PROCESSO : 3988/18 CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno (proferido no Processo n. 765/08-TCE-RO).

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

RECORRENTE : Alpha Produções LTDA - CNPJ 04.432.782/0001-99 - representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa - CPF n.

616.946.812-20

ADVOGADO : Paulo Barroso Serpa, OAB n. 4923 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I-PLENO

SESSÃO : 1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 4 A 8 de MAIO DE 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
- 2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido a fim de reduzir o valor do débito do item II de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), (valor histórico), reduzindo-o para R\$ 115.060,00 (cento e quinze mil e sessenta reais); desconstituir as multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII por incidência da prescrição intercorrente e exclusão da responsabilidade da Empresa Alpha Produções Ltda. sobre o débito de R\$ 34.360,80 do item III.
- 3. Arquivamento.





terca-feira. 9 de iunho de 2020

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções Ltda., doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 765/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Alpha Produções Ltda. –CNPJ 04.432.782/0001-99 representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa CPF n. 616.946.812-20, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, devendo ser desconstituídas as multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00432/18, uma vez que o feito ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, fato ocorrido entre a prolação do Parecer n. 375/2010 de 21.05.2010, às fls.5681/5707 (ID-22549) do Ministério Público de Contas e a elaboração do Relatório Técnico complementar às fls. 6033/6052 em 23.07.2013 (ID-22550):
- III No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, conceder parcial provimento ao presente recurso, devendo ser reformado o item II do Acórdão APL-TC 00432/18, reduzindo o débito imputado à Empresa Alpha Produções Ltda. CNPJ 04.432.782/0001-99, pelo recebimento sem a devida comprovação relativo aos processos administrativos nº 2676/05, 192/05, 207/06, de R\$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais), para o valor de R\$ 115.060,00 (cento e quinze mil e sessenta reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (1.2007 a 2.2020), corresponde ao valor R\$ 236.610,45 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescidos de juros perfaz o valor de R\$ 608.088,86 (seiscentos e oito mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de fevereiro de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, solidariamente, entre:
- 3.1 Empresa Alpha Produções Ltda CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas por meio de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, dos processos administrativos nº 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando prejuízo ao erário Municipal:
- 3.2 Marlon Donadon CPF 694.406.202-00, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens sem edição realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;
- 3.3 Francisca Donadon Stefanes CPF 390.066.462-53, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens sem edições realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;
- 3. 4 José André de Almeida CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;
- IV- Afastar a responsabilidade da Empresa Alpha Produções Ltda. –CNPJ 04.432.782/0001-99, do item III do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, uma vez que não era responsável por gerenciar o contrato e determinar as matérias para divulgação na mídia, conforme explanado no decorrer do voto.
- V Retificar, por erro material, os itens II e III do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, devendo ser excluídos os processos n. 875/06, 2676/05, 192/05 e 207/06, dos itens II e III respectivamente.
- VI Dar conhecimento do acórdão aos recorrentes e ao advogado Paulo Barroso Serpa, OAB n. 4923, devidamente constituído, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.
- VII Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- VIII Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.





(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

## Município de Vilhena

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APLR-TC 00075/20 PROCESSO : 3978/18 CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno (proferido no Processo n. 765/08-TCE-RO).

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

RECORRENTE : Francisca Donadon Stefanes, CPF n. 390.066.462-53, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Vilhena à época

ADVOGADO : José de Almeida Júnior, OAB n. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I-Pleno

SESSÃO : 1º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 4 A 8. 5 DE 2020

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, PROVIMENTO NEGADO.

- 1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
- 2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, Provimento Negado.
- 3. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanes, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00432/18-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 765/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisca Donadon Stefanes, CPF n. 390.066.462-53, Chefe de Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, à época, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que não restaram comprovados os serviços contratados e não houve atendimento aos exatos termos do projeto básico, devendo permanecer a responsabilidade e imputação do débito à recorrente.
- III Dar conhecimento deste acórdão à recorrente e aos advogados José de Almeida Júnior, OAB n. 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB n. 3593 devidamente constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.
- IV Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- V Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais





Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

# Atos da Presidência

### **Decisões**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5766/17 (PACED) INTERESSADA: Gislaine Clemente

ASSUNTO: PACED - multa - item V do Acórdão AC1-TC 825/17, processo (principal) nº 2478/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0288/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Gislaine Clemente, do item V do Acórdão AC1-TC 825/17 (processo nº 2478/16 – ID nº 529177), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 192/2020-DEAD (ID nº 886636), anuncia que "o parcelamento n. 20180100100028, relativo à CDA n. 20180200005470, encontra-se quitado", o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 885968 e o extrato Sitafe acostado ao ID nº 885831.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Gislaine Clemente, quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC1TC 825/17, do processo de nº 2478/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e o arquivamento dos autos, considerando que inexiste cobrança pendente de acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

# **Avisos**

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020





#### Processo nº 003110/2020

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no Art.25, inciso I, da Lei 8666/93, da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 03/2017, denominada "Banco de Preços", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa: 33.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) - Subelemento: 94 – (Aquisição de Softwares de Aplicação), Nota de Empenho n°0563/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### **ATOS**

PROCESSO: SEI N.3616/2020. INTERESSADO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello ASSUNTO: Suspensão de férias de férias exercícios 2019-1 e 2020-1 e 2.

#### **DECISÃO Nº 26/2020/CG**

- 1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Silva[1], por meio do qual solicita suspensão de suas férias relativas aos exercícios de 2019-2, 2020-1 e 2020-2, cujos períodos foram previamente agendados para 20 a 30.06.2020, 01 a 20.07.2020 e 03 a 22.11.2020, respectivamente.
- 2. A legislação infra-constitucional interna atribui competência ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013.
- 3. Ressalta-se, de plano, que, por se tratar de matéria afeta aos interesses do Corregedor-Geral desta Corte, os presentes autos me foram encaminhados para, em substituição regimental, decidir o pleito, em razão do impedimento de sua Excelência.
- 4. No que se refere ao período de férias dos membros do Tribunal, o art. 19 da Resolução n. 130/2013 prevê a possibilidade de suspensão por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
- 5. Pois bem. Como é de conhecimento geral, o atual momento vivido é de exceção, em razão dos nefastos efeitos ocasionados pela pandemia do coronavírus (COVID-19), que impôs a nível mundial uma séria de restrições na tentativa de combater a propagação do vírus, de sorte que, no Brasil, foi reconhecido, a nível federal, o estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 06, de 2020, cuja ocorrência também foi estendida no âmbito do estado de Rondônia (Decretos ns. 24.961/20 e 24.919/20 e 25.049/2020), bem como no município de Porto Velho, como se extrai do Decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
- 6. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido pelos entes federativos, inclusive com medidas coercitivas de isolamento social, reputo que a suspensão das férias se revela possível/necessária, garantindo-se o direito de gozo em momento oportuno ao descanso físico e mental, notadamente porque os próprios fundamentos que norteiam o instituto de férias visam, em especial, o resgaste: (a) psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos descontração está aberto a outras culturas; (c) político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
- 7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias resultará contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas ao direito serão pagas somente após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento das férias.
- 8. À vista disso tudo, concluo pela possibilidade da suspensão das férias do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pela União, pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013.
- 9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, referente aos exercícios 2019-2, 2020-1 e 2020-2, consignando a sua permanência até que se finde o estado de calamidade pública reconhecido, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.





- 10. Determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.
- 11. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 3616/2020.
- 12. Publique-se.

Porto Velho, 8 de junho 2020.

Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral em Substituição

# Secretaria de Processamento e Julgamento

#### **Atas**

# ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 21/2020-DGD

No período de 17 a 23 de maio de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 91 (noventa e um) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 1º de junho de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	79
RECURSOS	11

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Secretaria de Estado	PAULO CURI	FLORISVALDO	Interespeda(a)
	Cumprimento de Execução de Decisão	da Educação - SEDUC	NETO	ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01424/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Secretaria de Estado	PAULO CURI	FLORIVALDO	Responsável
	Cumprimento de Execução de Decisão	da Educação - SEDUC	NETO	ALECRIM NAJE	Responsavei
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Secretaria de Estado	PAULO CURI	IRANY DE OLIVEIRA	Responsável
	Cumprimento de Execução de Decisão	da Educação - SEDUC	NETO	LIMA MORAIS	Responsavei

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01346/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Carvalho Comercio & Servicos Eireli	Interessado(a)
01347/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)
01348/20	Balancete	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Interessado(a)
01349/20	Balancete	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Interessado(a)
01350/20	Balancete	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Interessado(a)
01351/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)
01346/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)





		T		Ekipsul Comércio de	
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Produtos E Equipamentos Eirelli-Epp	Interessado(a)
01353/20	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE BORELLA COSTACURTA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ebc Soluções E Inovações Tecnológicas Eireli	Interessado(a)
01355/20	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Rodrigo Borgo Freire	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01356/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES	Interessado(a)
01330/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Emops Serviços E Comércio Ltda-Epp	Interessado(a)
01357/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Thiago dos Santos Tezzari	Interessado(a)
01358/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Promotoria de Justiça de Cacoal	Interessado(a)
01360/20	Tomada de Contas Especial	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Francisco Lopes Fernandes Netto	Interessado(a)
01423/20	Acompanhamento	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira	Interessado(a)
01425/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luiz Amaral de Brito	Interessado(a)
01367/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luiz Gonzaga Ramalho da Costa	Interessado(a)
01365/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA OLIVEIRA ROCHA	Interessado(a)
01362/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA MADALENA DOS SANTOS GUARATE	Interessado(a)
01370/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL AUGUSTO COUTO DOS SANTOS	Interessado(a)
01368/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSVALDO ALVES REIS	Interessado(a)
01371/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS DORES SANTOS	Interessado(a)
01364/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALZENETE MARCOLINO	Interessado(a)
01369/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	oneide passos ribeiro	Interessado(a)
01363/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLENE LEITE BEZERRA	Interessado(a)
01366/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DE FATIMA LOPES	Interessado(a)
01375/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEMID NASCIMENTO GUALBERTO	Interessado(a)
01376/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01381/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE NOBRE DA SILVA	Interessado(a)
01377/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINALDO GONCALVES DA SILVA	Interessado(a)
01380/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA VALDECI FERREIRA LIMA	Interessado(a)
01374/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RITA DE CASSIA BUZAGLO CORDOVIL BETTI	Interessado(a)
01372/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE FREITAS	Interessado(a)
01373/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FRANCILDA GOMES CARVALHO	Interessado(a)
01378/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	gentileza de brito faria	Interessado(a)
01379/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO FIALIS DINIZ	Interessado(a)
01383/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)





01391/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEUZIMAR ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01387/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA LAUDELINO DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
01389/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIA MARIA DOS ANJOS SILVA	Interessado(a)
01388/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Telma Maria Ribeiro de Souza	Interessado(a)
01386/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO LULA SOBRINHO	Interessado(a)
01382/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GENOVEVA GONCALVES BRASILEIRO	Interessado(a)
01390/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADAIZA BARROSO LOPES	Interessado(a)
01385/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISELE CELENE ALVES DE ALENCAR	Interessado(a)
01384/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE SOUZA MOTA	Interessado(a)
01393/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELENILCE RODRIGUES	Interessado(a)
01394/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01399/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA DA SILVA	Interessado(a)
01392/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISLAINE FERRACINI DE ALENCAR	Interessado(a)
01396/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVELINA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01397/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA TABOSA	Interessado(a)
01398/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO FERREIRA LIMA	Interessado(a)
01400/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
01401/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS GRAÇAS DE LACERDA	Interessado(a)
01395/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LAURA CIBELE FERREIRA DE SOUSA	Interessado(a)
01409/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS SOBREIRA	Interessado(a)
01402/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MANOEL PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01406/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
01410/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JERCINEY VIANA DE FARIA	Interessado(a)
01404/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Eunice Brito Silva	Interessado(a)
01408/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCINES MARIA DOS SANTOS	Interessado(a)
01405/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES FRANKLEY PASSOS DE LIMA	Interessado(a)
01407/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA PAULINO SOUSA ARAUJO	Interessado(a)
01411/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSELITA DUARTE DE MELO OLIVEIRA	Interessado(a)
01403/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA ILDETE PINHEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01419/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisco José Brasil dos Santos	Interessado(a)
01414/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MIRLENE ALBUQUERQUE PARENTE	Interessado(a)
01420/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEOLINDA DE FATIMA PESSOA CUNHA	Interessado(a)
01413/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CHAVEZ AGUIRRE COUCEIRO	Interessado(a)





01415/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA INACIO LOUREIRO DA SILVA	Interessado(a)
01421/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA MACIEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01418/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Edna de Vasconcelos Lima	Interessado(a)
01412/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Amarildo Pereira Lins	Interessado(a)
01416/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marta Maria de Oliveira Lopes	Interessado(a)
01417/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILEIA DE LIMA CARDOSO	Interessado(a)
01422/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Franciso Sizinho Gomes	Interessado(a)
01427/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carvalho Comercio & Servicos Eireli	Interessado(a)
01427/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDRE LUIZ ALVES DE CARVALHO	Interessado(a)
01428/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Thiago Tavares Sena	Interessado(a)
01429/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)

# Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01339/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01340/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01341/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01342/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01343/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01344/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
01352/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDSON ANTONIO SPERANDIO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVAN LUBIANA	Recorrente	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIANE REGES DE JESUS	Interessado(a)	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)	
01354/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELOISIO ANTONIO DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FATIMA APARECIDA DA COSTA	Interessado(a)	
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ CARLOS CORREA	Interessado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDCARLOS DOS SANTOS	Recorrente	
01359/20	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)	DB/ST





	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	
01361/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	DB/VN
01426/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIETE REGINA SBALCHIERO	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade Técnica Administrativo Matrícula 393

# ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 22/2020-DGD

No período de 24 a 30 de maio de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 122 (cento e vinte e dois) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 1º de junho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
ÁREA FIM	107
RECURSOS	12

### **Processo Administrativo**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01444/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
01449/20	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
01528/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	INTERESSADO	Papel
01356/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIA HELENA DAMIAO SILVA	Interessado(a)
01430/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EBERSON ARAUJO DA CRUZ	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GEIKSON JOSÉ DE ALMEIDA VAZ	Interessado(a)





			<u></u>		
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA MARIA DUTRA DE SOUZA GOMES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MEIRIENE BATISTA MARCAL	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAM RODRIGUES MESQUITA	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCILENE RICARDO DOS SANTOS	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIANE DA SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOICE DAIANE ALMEIDA PONTES	Interessado(a)
01431/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI	Interessado(a)
01431/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI	Interessado(a)
01433/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
01434/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI- EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE BORELLA COSTACURTA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Responsável
01435/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CESAR SARTORI DE OLIVEIRA	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOHN EIRICH FLORENTINO	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÂNIA EUGÊNIA DA SILVA	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIZANGELA GOMES MORAIS	Interessado(a)
01436/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	PRISCILA ELAINE PEIXOTO	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	CLARICEIA MONTEIRO LIMA KRUPINSKI	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ERIVALDO OLIVEIRA SILVA	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ANNA CAROLINE DA SILVA FRANCISCO	Interessado(a
01437/20 -	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHAIRLON LUCA DOS SANTOS	Interessado(a
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANY CORDEIRO SILVA	Interessado(a)





	Analise da Legalidade do Ato de			<u> </u>	
	Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANA DE SOUZA NOMERG	Interessado(a)
_	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HALSTED NEPER MEDEIROS QUEIROZ	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAYARA FARIA DOS SANTOS SILVESTRE	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINÉIA VENTURA MARTINS	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUILHERME TEIXEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELZIRA DOMINGOS JANUÁRIO RIBEIRO	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA FREITAS ROCHA	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRENILSA DA SILVA SIMPLÍCIO	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONAIRA PAIVA SILVA	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILDA LOPES DOS REIS	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KENYA LARIZA DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA RAQUEL DE CAMPOS VIEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PABLO GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUMADSON DIAS RIBEIRO	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANA DOS SANTOS MOTA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAREN DAIANY DA COSTA PIRES	Interessado(a)
-	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELLY JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01438/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE MOREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA OLIVEIRA MARQUES SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLUCE DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISRAEL MENDES HOTTS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA CAMILA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁBIO NOVAIS SANTOS	Interessado(a)





Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA MAIARA MIGUEL	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA DIAS DIETRICH	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELICA CRISTINA NAUJALIS DOS SANTOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEISON PASSOS DA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELISANGELA BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIDAIANA DA SILVA CAFÉ	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANNEVA KANINKA KUIPERS RODRIGUES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRICIA SOUZA REIS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA MOTA BISPO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEIDIANA DE SOUZA CORREIA CABRAL	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JHONATAN MOURA DOS SANTOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA GONCALVES DAL CORTIVO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE JESUS DA CUNHA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICIMARA SANTOS MENEGUELLI	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIO APARECIDO PELISSARI	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA RECH DE SOUZA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIKA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO RAMOS DA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGIANE PEREIRA CARVALHO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA SILVEIRA DE ARRUDA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA DA	EMANUELE TONHOLO DA	





Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Afto de Admissão - Concurso Público Estatutário  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  Prefeitura Municipal de Admissão - Concurso Público Estatutário  Prefeitura Municipal de Admissão - Concurso Público Estatutário  Prefeitura Municipal de Aftiguemes  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  Prefeitura Municipal de Prefeitura M		Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIDES FARIA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Afo de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público  Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público  Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público  Estatutário  Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público  Estatutário  PAP - Procedimento Apuratório  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  Prefeitura Municipal de Cerejeiras  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  Interessado(i SILVA  ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  ERIVAN	-	Admissão - Concurso Público				Interessado(a)
Admissão - Concurso Público Estatutário Analise da Logalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Analise da Logalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Analise da Logalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP		Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público		_		Interessado(a)
Admissão - Concurso Público Estatutário Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Preliminar PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Preliminar Preliminar PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Preliminar Preliminar Preliminar Par - Procedimento Apuratório Preliminar Prelimi		Admissão - Concurso Público				Interessado(a)
Admissão - Concurso Público Estatutário Cerejeiras SILVA SILVA DAPA - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Ariquemes O1446/20 PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apuratório Preliminar PAP - Procedimento Apurat		Admissão - Concurso Público Estatutário				Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar   Prefetura Municipal de Cacoal   SANTOS COIMBRA   CACOAL/RO   Interessado(interess		Admissão - Concurso Público			BEZERRA CAVALCANTE	Interessado(a)
Preliminar	01442/20	Preliminar ·	Ariquemes	ALVES	DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Cacoal   PAP - Procedimento Apuratório Preliminar   Prefeitura Municipal de Monte Negro   PAP - Procedimento Apuratório Preliminar   PAP - Pr	04.440/00					Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	01446/20	PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar   Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER Probleminar   PAP - Procedimento Apuratório Preliminar   PAP - Procedimento Apuratório Prel	01450/20		Monte Negro	POTYGUARA PEREIRA	DE CONTAS DO ESTADO	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho Preliminar Paper - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho Preliminar Paper - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho Prefeitura Municipal de Porto Velho Prefeitura Municipal	01452/20		Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços		CONSTRUÇÕES CIVIL	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura M	-	Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	DA SILVA	LEAL	Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA OLIVEIRA DE AZEVEDO Interessado(a PAP - Procedimento Apuratório Peliminar Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratóri			Porto Velho			Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA RILDON DE LIMA CHAVES Interessado(a PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PA		Preliminar	Porto Velho	DA SILVA		Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA BATISTA Interessado(a Preliminar Porto Velho Preliminar Porto Velho Porto Velho Porto Velho DA SILVA BATISTA Interessado(a Preliminar Porto Velho Porto Velho Porto Velho DA SILVA TILIZERA Interessado(a Preliminar Porto Velho DA SILVA TURISMO LTDA Interessado(a Preliminar Porto Velho DA SILVA TURISMO LTDA Interessado(a Preliminar Porto Velho DA SILVA TURISMO LTDA Interessado(a Preliminar Porto Velho DA SILVA PREPIRA DE OLIVEIRA PORTO Velho Preliminar Porto Velho DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA PORTO Velho DA SILVA SANTANA Responsáve Porto Velho DA SILVA SANTANA Responsáve Porto Velho DA SILVA DA SILVA Responsáve Porto Velho DA SILVA SANTANA Responsáve Porto Velho DA SILVA BESSA DE HOLANDA NEGREIROS Preliminar Porto Velho DA SILVA HILDON DE LIMA CHAVES Responsáve Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA NEGREIROS PREDIBINAR PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA P		Preliminar	Porto Velho	DA SILVA		Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA PRANCISCO CARVALHO DA SILVA PRANCISCO CARVALHO BASÍLIO LEANDRO Responsáve PRANCISCO CARVALHO DE VINICA SARVALHO NEGREIROS PREPORSÁVE						Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA TURISMO LTDA Interessado(a PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Porto Velho Porto Velho Porto Velho Preliminar Porto Velho Porto V	01526/20	Preliminar	Porto Velho	DA SILVA	TEIXEIRA	Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA DA SILVA DA SILVA  PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Porto Velho Porto Velho Porto Velho Preliminar Porto Velho		Preliminar	Porto Velho	DA SILVA	TURISMO LTDA	Interessado(a)
Preliminar Porto Velho DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA RESPONSAVE  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar Porto Velho DA SILVA DE VONILDO DE JESUS Responsáve  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA RESPONSAVE  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA RESPONSAVE  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA HILDON DE LIMA CHAVES RESPONSAVE  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA HILDON DE LIMA CHAVES RESPONSAVE  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO IVONETE GOMES DA POSPONSAVE		Preliminar	Porto Velho	DA SILVA	DA SILVA	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  Porto Velho Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar  Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar  Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar  PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de Porto Velho Preliminar  Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  HILDON DE LIMA CHAVES Presponsáve Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Porto Velho Prefeitura Municipal de Porto Velho Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  Responsáve Presponsáve Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  HILDON DE LIMA CHAVES Presponsáve Prefeitura Municipal de Porto Velho DA SILVA  PResponsáve	01529/20					Responsável
PAP - Procedimento Apuratório Preliminar Porto Velho Preliminar Porto Velho Po						Responsável
01529/20 Preliminar Porto Velho DA SILVA RESPONSAVE PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO IVONETE GOMES DA Posponsáve		•			BESSA DE HOLANDA	Responsável
Pochoncavio		Preliminar		DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
Preliminar I Porto Velho I DA SILVA I SILVA COSTA I Nesponsave		PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVONETE GOMES DA SILVA COSTA	Responsável
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO		PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	Interessado(a)
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO PATRICIA DAMICO DO Preliminar Porto Velho DA SILVA NASCIMENTO CRUZ		PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO VALÉRIA JOVÂNIA DA Preliminar Porto Velho DA SILVA Responsáve						Responsável
PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO HILDON DE LIMA CHAVES Responsáve	0.4506/55	PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO		Responsável
U1030/20 PAP - Procedimento Apuratório Prefeitura Municipal de FRANCISCO CARVALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO	U1530/20 <b>-</b>	PAP - Procedimento Apuratório	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO	^	Interessado(a)





	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01439/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01440/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Interessado(a)
01441/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADRIANA MOREIRA ALVES	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRÉ PHELIPE OLDONI HAITO	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS ALBERTO LUCAS	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DELSON MOREIRA JÚNIOR	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZEU FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO WALDEIR PACINI	Advogado(a)
01921/12	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAIME GAZOLA FILHO	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO BOSCO COSTA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MANOEL DO NASCIMENTO DE NEGREIROS	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO REIS LOUZEIRO	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOISÉS COSTA DE SOUZA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OTAVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)





Câmara Municipal de

Porto Velho

BENEDITO ANTÔNIO

ALVES



Porto Velho - RO



Advogado(a)

LEÃO VIANA

Prestação de Contas

	Prestação de Contas	Câmara Municipal de	BENEDITO ANTÔNIO	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
=	,	Porto Velho Câmara Municipal de	ALVES BENEDITO ANTÔNIO	ROSA MARIA DAS	
	Prestação de Contas	Porto Velho Câmara Municipal de	ALVES BENEDITO ANTÔNIO	CHAGAS JESUS SALATIEL SOARES DE	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Porto Velho	ALVES	SOUZA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SAMILY FONTENELE SILVA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SID ORLEANS CRUZ	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA	Advogado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)
02176/11	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM RESPONSÁVEL	Responsável
02176/11	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM RESPONSÁVEL	Responsável
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Advogado(a)
03074/19	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATA FABRIS PINTO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
02573/19	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Advogado(a)
03074/19	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATA FABRIS PINTO	Advogado(a)
01445/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
01447/20	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
01448/20	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
01451/20	Representação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ	Advogado(a)
00524/99	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Responsável
00604/20	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCIO DE SOUSA	Responsável
3000 #20	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS VÂNIO DA CRUZ	Responsável





	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MIZAEL PEREIRA SAMPAIO	Responsável
02203/19	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CICILÉIA CORREIA DA SILVA	Responsável
01453/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CELIA ALVES CALADO	Responsável
01270/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
01531/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01460/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENEDITA CÉLIA MAIA	Interessado(a)
01458/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLAVIA DA SILVA BENFICA	Interessado(a)
01464/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILCE RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
01461/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEMAR DA SILVA CORREA	Interessado(a)
01462/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA	Interessado(a)
01463/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÚBIA SALDANHA DE FREITAS	Interessado(a)
01456/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIA HELENA DAMIAO SILVA	Interessado(a)
01457/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA FERREIRA LIMA	Interessado(a)
01455/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELENI COLTRO	Interessado(a)
01459/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN	Interessado(a)
01471/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA DE FATIMA XAVIER GONZALEZ	Interessado(a)
01473/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA GONÇALVES	Interessado(a)



		do Estado de Rondônia - IPERON			
01466/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA MASSUQUETO DE SOUZA	Interessado(a)
01474/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES COSTA	Interessado(a)
01469/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSA MARIA BORGES	Interessado(a)
01467/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO FELICIO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01465/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NÚBIA APARECIDA MARINHO INÁCIO	Interessado(a)
01470/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
01468/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONILDE VINHA MARTINS TENÓRIO DA SILVA	Interessado(a)
01472/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAULO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01483/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA FERNANDES ESTORARI	Interessado(a)
01481/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ILZA APARECIDA GRANDIOLI WEDEKIN	Interessado(a)
01476/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZA DE LISIEUX GOMES GONCALVES	Interessado(a)
01477/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMEOZINHA ANDRADE DE SOUZA	Interessado(a)
01478/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRTES VIEIRA DE FREITAS	Interessado(a)
01475/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILCE ALVES DA SILVA MACEDO	Interessado(a)
01479/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAUCENI LUIZA SILVA	Interessado(a)
01482/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IDE TAVARES LOPES	Interessado(a)
01480/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINEZ SOARES PIRES	Interessado(a)
01484/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACILDA BEZERRA BRANDÃO	Interessado(a)





Porto Velho - RO



				1 1	
01507/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PEDRO CAMPOS PINHEIRO	Interessado(a)
01510/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	Interessado(a)
01511/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	Interessado(a)
01506/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA GORETE DE SOUZA MARINHO	Interessado(a)
01520/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILVANIA MESQUITA BRANDAO	Interessado(a)
01516/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE MARTINS DE SOUSA	Interessado(a)
01523/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA GIANER NASCIMENTO DAVILA	Interessado(a)
01517/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01522/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA GAZETA CALADO LUZ	Interessado(a)
01518/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BERENICE GOMES BEZERRA GRACIANO	Interessado(a)
01521/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLORIA DE LOURDES FERNANDES DE LIMA	Interessado(a)
01519/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA CHAVES RODRIGUES	Interessado(a)
01527/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANGELA MARIA BOARETO VASCONCELOS	Interessado(a)

# Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuiç ão*	
00040/46	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CAETANO VENDIMIATTI NETO	Advogado(a)	DD/CT	
02219/16	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST	
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS	Interessado(a)		
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)		
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)		
01322/16 -	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)	RD/ST	
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OTAVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA	Advogado(a)	וטוטו	
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)		
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM RESPONSÁVEL	Responsável		
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA Advogado(a)			
00191/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICÉLIA FRÓES SIMÕES	Responsável	RD/ST	
00212/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	LAVOR E Responsável		
00212/16	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)	DB/PV	
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO ROCHA JÚNIOR	Advogado(a)		
02490/19	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	RD/ST	
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)		
00880/09	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA	Responsável	RD/VN	





г т	Recurso de	Câmara Municipal de Dorte	VALDIVINO CDICDIM	CAETANO VENDIMIATTI	I	I	
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CAETANO VENDIMIATTI NETO	Advogado(a)		
I		Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	EDUARDO CARLOS			
02219/16	Recurso de	Velho		RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST	
I	Reconsideração Recurso de	Câmara Municipal de Porto	DE SOUZA VALDIVINO CRISPIM	RODRIGUES DA SILVA	, ,		
	Recurso de Reconsideração	Velho	DE SOUZA	SEM RESPONSÁVEL	Responsável		
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	FRANCISCO DE ASSIS DO			
		•	DE SOUZA		Interessado(a)		
	Reconsideração Recurso de	Velho		CARMO DOS ANJOS	` ,		
		Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	IGOR HABIB RAMOS	Advogado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA	FERNANDES			
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	JURANDIR RODRIGUES DE	Interessado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA	OLIVEIRA	( )		
01322/16	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA		1101119001(0)	RD/ST	
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	OTAVIO CESAR SARAIVA	Advogado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA	LEÃO VIANA	1101119001(0)	)	
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA	10.1171221017107107171271	/ lavogado(a)		
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	SEM RESPONSÁVEL	Responsável		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA		responsaver		
	Recurso de	Câmara Municipal de Porto	VALDIVINO CRISPIM	THIAGO DE SOUZA GOMES	Advogado(a)		
	Reconsideração	Velho	DE SOUZA	FERREIRA	Advogado(a)		
	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	EDILSON DE SOUSA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS	Interessado(a)		
	Reexame	SESAU	SILVA	SANTOS	interessacio(a)	)	
	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	EDILSON DE SOUSA	FERNANDO RODRIGUES	Interessado(a)		
01443/20	Reexame	SESAU	SILVA	MAXIMO	interessauo(a)	DB/VN	
01443/20	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	EDILSON DE SOUSA	HORCADES HUGUES	Interessado(a)	DB/VIN	
	Reexame	SESAU	SILVA	UCHÔA SENA JÚNIOR	interessauo(a)		
	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	EDILSON DE SOUSA	FRANCISCO LOPES	Interessado(a)		
	Reexame	SESAU	SILVA	FERNANDES NETTO	interessado(a)		
	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	BENEDITO ANTÔNIO	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS	Intereseda(a)		
	Reexame	SESAU	ALVES	SANTOS	Interessado(a)		
	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	BENEDITO ANTÔNIO	FERNANDO RODRIGUES	Intereseda(a)		
04.400/00	Reexame	SESAU	ALVES	MAXIMO	Interessado(a)	DD/OT	
01493/20	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	BENEDITO ANTÔNIO	ANA FLORA CAMARGO	1.	DB/ST	
	Reexame	SESAU	ALVES	GERHARDT	Interessado(a)		
1	Pedido de	Secretaria de Estado da Saúde -	BENEDITO ANTÔNIO	FRANCISCO LOPES			
	Reexame	SESAU	ALVES	FERNANDES NETTO	Interessado(a)		
04.45.4/00	Recurso de	Secretaria de Estado da	BENEDITO ANTÔNIO	IMPACTUAL VIGILÂNCIA E	1.	DD 4 4.	
01454/20	Revisão	Educação - SEDUC	ALVES	SEGURANÇA LTDA - ME	Interessado(a)	DB/VN	
	Embargos de		BENEDITO ANTÔNIO	AGÊNCIA ALPHA FILMS			
	Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	ALVES	LTDA	Interessado(a)		
01525/20	Embargos de		BENEDITO ANTÔNIO			DB/VN	
[ ]	Declaração	Prefeitura Municipal de Vilhena	ALVES	PAULO BARROSO SERPA	Interessado(a)		
	Doolaração	I	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	1	1	l .	

<sup>\*</sup>DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade Técnica Administrativo Matrícula 393

# ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 23/2020-DGD





No período de 31 de maio a 06 de junho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 37 (trinta e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 09 de junho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	4
ÁREA FIM	27
RECURSOS	5

#### Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01560/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	CÁSSIA VIRGINIA MACEDO CARNEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	CÉZAR ROBERTO SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	CLAUDIO GANAHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	GENISIS TERRAPALNAGENS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA	Responsável
01556/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	KASSEM MOHAMAD HIJAZI	Responsável
01330/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	OSIMAR MOURA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	POMPÍLIO NASCIMENTO DE MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	SÂMIA SOARES MAIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	THIAGO ACIOLE GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES	Responsável
01557/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANTÔNIO PÉRICLES DE SOUZA SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	Interessado(a)





	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	CLEOMILDO DE MELO FREIRE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	ERALDO BARBOSA TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	GERSON ACURSI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	IVA RODRIGUES BERNARDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ AFFONSO BRAZIL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ LENZI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centrais Elétricas de Rondônia	PAULO CURI NETO	ROBERTO ANGELO GONÇALVES	Responsável
-	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	AC. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ALINE SILVA CORREA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	DIEGO SOUZA AULER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	EDILANE IBIAPINA DE MELO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SÁ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA	Advogado(a)
01564/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ EDUARDO GUIDI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LUCIANO JOSE DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	MAURICIO CALIXTO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	MURYLO RODRIGUES BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	WELLYNGTON PEREIRA FERNANDES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável
01565/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	LAERTE SILVA DE QUEIROZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	LINDOMAR CARLOS CANDIDO	Interessado(a)





# Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMANOEL DOS SANTOS LOPES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIVANE RIBEIRO SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON FERREIRA DA ROCHA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLAVIA NUNES RIBEIRO DA COSTA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAHYNA MARIA BATISTA TENÓRIO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO LAURINDO LEITE	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRAILDE DA SILVA ANDRADE	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSA GONDERING KEMPIM	Interessado(a)
01532/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACSON LUCA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HALERSON WILLY SOUZA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA GOMES RIBEIRO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLAVIANO INFANTE ALVES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDERSON MARQUES BRANDAO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDEIR LIMA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIANE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONE CLEITON RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISLLAINY THAINA BINI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VINICIUS SILVA THOMÉ	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALATIEL PEREIRA	Interessado(a)
01534/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO FRANCO DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA FRANCISCO LIMA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHIRLEY BATISTA SANTOS	Interessado(a)





				1	T
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAROLINE OLIVEIRA ANTUNES TAVARES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANE DALLAPÍCOLA DE BRITO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAM RODRIGUES MESQUITA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAYRA KÁSSIA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRICIA CARVALHO DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO CARDOSO VIEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIANI BRILHANTE DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS ROSA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÔNICA MARINA CUSTÓDIO DE LIMA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENICE DE FÁTIMA ROHR LAUCK	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JEFERSON RODRIGUES RAMOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARIVANE PELISSARI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	PALOMA KETLY PEREIRA BASTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JOEL SOUZA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01535/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	BRUNO STEPHANO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	QUEREN HAPUQUE DE SOUZA MARTINS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	EVELIN MAYARA DE OLIVEIRA SILVA AZEVEDO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	SILLAS FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL ELOY LEZZI DA SILVA	Interessado(a)





	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	WELLINGTON DIAS LIMA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA LOPES	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANDREIA DE LIMA FREITAS	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ROSEANE TELES DE SOUZA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO CASTORINO DE SOUZA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	TALLITA BEATRIZ DE OLIVEIRA ZAMARCHI	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ELISEU DE OLIVEIRA GOMES	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	PAULO HENRIQUE BEZERRA MENDONÇA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	KELEN CRISTINA DOS SANTOS MORAIS	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GILVAN GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MÔNICA PAULO DA SILVA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ARICENA MIRANDA MARINHO	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARCOS GOMES BEZERRA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS FUJIMOTO SANTOS	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	PABLO EMILIO SANTOS DE SOUZA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ISAIAS FERREIRA MENDONÇA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	TIAGO FRANCO DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO FERREIRA BARROSO	Interessado(a)
de	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
de	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUCIANO DANTAS VALE	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUCIANO PINHEIRO DA SILVA REZENDE	Interessado(a)
	ise da Legalidade do Ato Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LEILIANE SPADETTO	Interessado(a)





			T		
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LAUDICEIA DOS SANTOS BARBOSA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GELCILENE FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ELSON DE SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE O	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	HEMYLLY VALADARES DA COSTA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL CORREIA CARON	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JULIESSE FERREIRA SILVA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MAIARA FONSECA DAMACENO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MAICON FURQUIM DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	JOSEFA JOICIANE GRACIETE DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ALINE CLAUDINO DA COSTA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	BEATRIZ KEVINN FREIRE DA COSTA	Interessado(a)
01536/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA ANGELICA CONCEICAO DE ARRUDA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MILENA NASCIMENTO BARROS DA SILVA	Interessado(a)
0.4.7.00 (0.0	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS	Interessado(a)
01539/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CALILA MARIA JASINSKI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA MARA AUGUSTO DA SILVA	Interessado(a)
04540/00	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	DAIANE SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
01540/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ROSALIA AMERCES DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
01541/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOLISSANDRO RAMOS PAES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	HORDONES CRUZ MACHADO	Interessado(a)





	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso	Prefeitura Municipal de	EDILSON DE SOUSA	ELIANE OLIVEIRA SANTOS	Interconde(a)
	Público Estatutário	Ariquemes .	SILVA	MARTINS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NIRLEY MARTINS FONTOURA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	PÂMELA CAROLINE FONTINI DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE CRISTINA ZORZI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	NORMA SUELI PEREIRA SANTANA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATA JESUS DE ARAUJO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANDERSON MIRANDA ARAUJO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELISANDRO VENANCIO DE SOUZA	Interessado(a)
01543/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAN GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALESSANDRO SÉRGIO BEZERRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIA EVENCIO TOMAZ DOS SANTOS	Interessado(a)
01544/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JAQUELINE DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA RUELA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELICLINS FAGUNDES DE LIMA SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA LITTIG	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE FERREIRA NETO	Interessado(a)
01566/20	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELCINELY GARCIA DE PAULA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DE PADUA ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE VELOSO DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEOVANA POLICARPO DA SILVA	Interessado(a)





	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MYKAELLA LETICIA FERREIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEIDIJAINE LEMES CICHOSKI	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA BETANIA DE SA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALENCAR FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JACKSON OLIVEIRA DOS REIS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO GUSTAVO SILVA MOREIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO QUIMAS DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OLDAIR FERREIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEIDIMARA DA CONCEIÇÃO SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIANE DOS SANTOS LOPES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICI FERREIRA SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAMILSON DA SILVA FELISBERTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEIDE TORQUATO DA SILVA ASSIS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIELTTON SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
01533/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01542/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01558/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INTERESSADO(A)	
01537/20	Consulta	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	KEITIANE NEIMAN MOTA	Interessado(a)
01553/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
01562/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
01545/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01546/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)





01547/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)	
01548/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	
01549/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	
01550/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Secretaría de Estado da BENEDITO ANTÔNIO TRIBUNAL DE CONTAS DO Licitação Justiça - SEJUS ALVES ESTADO DE RONDÔNIA		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)		
01551/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ERASMO MEIRELES E SÁ	Responsável	
01552/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável	
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável	
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Responsável	
01554/20	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Responsável	
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	
02796/19	Tomada de Contas Especial	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR	Responsável	
01559/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	ADINAEL DE AZEVEDO	Interessado(a)	

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribui ção*
01344/20	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	RD/ST
01538/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALESSANDRO CICONELLO	Interessado(a)	DB/ST
01555/20	Embargos de Declaração	Companhia de Mineracao de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01561/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01563/20	Embargos de Declaração	Companhia de Mineracao de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade Técnica Administrativo Matrícula 393

## **Pautas**

PAUTA 1ª CÂMARA





terca-feira. 9 de iunho de 2020

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara Sessão Virtual n. 04/2020 – 22.6.2020 a 26.6.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 22 de junho de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão

#### 1 - Processo n. 00196/20 - (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF nº 161.564.554-34, Gicele de Óliveira - CPF nº 596.450.322-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Flavio Bruno Amancio Vale Fontenele - OAB nº 2584

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 2 - Processo n. 00195/20 - (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ nº 09.029.666/0001-47

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00720/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 06414/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Alex Jesus Augusto Filho - OAB/SP nº 314946, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP nº 286.551, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF nº 26966,

Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP 356650

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 3 - Processo n. 00068/20 - (Processo Origem: 06414/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda - CNPJ nº 05.888.612/0001-86

Assunto: Recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, referente ao Processo nº 06414/17/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00720/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Thalles Vinícius de Souza Sales - OAB nº. AC 3625

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# 4 - Processo-e n. 00923/20 - Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49, João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2020-SEMAD/SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### 5 - Processo-e n. 02654/19 - Representação

Responsável: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Processo SEI RO: 0036.285654/2019-12 (Contratação Emergencial - "Transporte Aeromédico").

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB nº 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB nº 3718 e Sociedade: Pires & Marzolla Advogados - OAB/RO 018/2020 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# 6 - Processo-e n. 02279/18 - Prestação de Contas

Responsáveis Daniele Fonseca - CPF nº 595.365.512-68, Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80, Obadias Ferreira da Silva - CPF nº 418.917.162-04, Maria Aparecida Fernandes - CPF nº 285.871.621-87, Lourenil Gomes da Silva - CPF nº 349.069.242-04, Jhony Pedro da Paixão - CPF nº 722.149.022-87, Izaias Alves Ferreira - CPF nº 334.008.579-04, Edivaldo Souza Gomes - CPF nº 485.977.592-91, Clodoaldo Vieira de Jesus - CPF nº 800.108.061-72, Ademilson Procopio Anastacio - CPF nº 698.308.862-04, Gilson Galdino dos Santos - CPF nº 564.356.492-00, Edilson Alves Vieira - CPF nº 349.894.472-04, Cláudia Regina Abreu - CPF nº 703.863.822-04, Silvia Cristina Amâncio Chagas - CPF nº 017.393.967-82, Joziel Carlos de Brito - CPF nº 569.930.992-68, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF nº 283.861.402-91, Marcelo Jose de Lemos - CPF nº 597.442.942-72, Afonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00112/19 - Fiscalização de Atos e Contratos





Responsáveis: Edino Porfirio de Souza - CPF nº 548.316.529-20, Roger Junior Inacio Ratier - CPF nº 406.592.798-60, Dhiemes Margues dos Santos - CPF nº

802.238.422-49, Levy Tavares - CPF nº 286.131.982-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 8 - Processo-e n. 02796/19 - Tomada de Contas Especial

Responsável: lacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00

Assunto: Irregularidades em processos de concessão de diárias no âmbito da Companhia.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 9 - Processo-e n. 03884/16 - Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Angelita de Almeida Rosa Mendes - CPF nº 386.446.652-00 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Memorando nº 445/2016/D2ªC-SPJ.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 10 - Processo-e n. 02757/17 - (Apenso n. 03700/16) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Heitor Facundo Almeida - CPF nº 084.466.602-53, Moacir De Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Flammareon Jackson Farias Cruz - CPF nº 420.010.212-91, Flavio Morais Nogueira Junior - CPF nº 616.995.003-04, Christian Piana Camurça - CPF nº 326.317.662-53, Manuel Eudes Pereira Claudino - CPF nº 229.496.152-87, Jefferson Jackson Pereira Assaiag - CPF nº 316.974.788-67

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00254/17 - Fiscalização da execução do Convênio n.º 038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### 11 - Processo-e n. 03897/18 - Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/05/2020)

Responsável: Eliana da Silva Moura - CPF nº 348.810.502-49, Henrique de Souza Leite - CPF nº 220.464.102-20, Alex Pascoal Lima - CPF nº 631.441.742-20 Assunto: Apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória ao ex-presidente da Autarquia no período de 01.03.2012 a 15.06.2015.

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### 12 - Processo-e n. 01904/19 - (Apenso n. 02583/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Manoel Pereira da Silva - CPF nº 633.312.682-91, Tatiane Bueno Santana - CPF nº 039.964.619-17, Tathyane Nascimento Santos - CPF nº 997.586.362-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### 13 - Processo n. 03433/19 - Direito de Petição

Interessada: Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### 14 - Processo-e n. 00817/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wesley Correa Carvalho - CPF nº 090.132.287-39 Responsável: Artur Augusto Leite Júnior - CPF nº 227.299.268-44

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 15 - Processo-e n. 00796/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Selma Silva de Souza Bonim - CPF nº 704.080.332-15

Responsável: Luiz Ademir Shock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 16 - Processo-e n. 00725/20 - Aposentadoria

Interessada: Margarida das Graças Morais Barbosa Lins - CPF nº 181.441.361-87 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

# 17 - Processo-e n. 00643/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Clemilson Rodrigues de Aguiar - CPF nº 663.137.912-15

Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia





#### Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 18 - Processo-e n. 00742/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Leonor Gobete - CPF nº 015.600.728-22

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 19 - Processo-e n. 00738/20 - Aposentadoria

Interessada: Iracema Aparecida Lustosa da Silva - CPF nº 282.237.132-68 Responsável: Maria Reiane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

### 20 - Processo-e n. 00733/20 - Aposentadoria

Interessada: Tereza Corim Raymundo - CPF nº 277.323.392-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 21 - Processo-e n. 00732/20 - Aposentadoria

Interessado: Joao Antonio dos Santos - CPF nº 112.229.054-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 22 - Processo-e n. 00728/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Santana da Silva - CPF  $n^{\rm o}$  052.620.138-05

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 23 - Processo-e n. 00727/20 - Aposentadoria

Interessada: Ana Francisca Ximenes Dias - CPF nº 051.796.372-87 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

# 24 - Processo-e n. 00726/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva Costa - CPF nº 258.023.132-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 25 - Processo-e n. 00717/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Inez da Silva - CPF nº 272.373.032-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

### 26 - Processo-e n. 00713/20 - Aposentadoria

Interessada: Iana Gomes da Silva - CPF nº 162.762.722-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

#### 27 - Processo-e n. 00697/20 - Aposentadoria

Interessado: Carlos Moyses de Goes - CPF nº 153.596.462-68 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

# 28 - Processo-e n. 00695/20 - Aposentadoria





Interessada: Fátima Bragado Loureiro - CPF nº 079.825.502-15 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00674/20 - Aposentadoria

Interessada: Sueli Nunes da Silva - CPF nº 405.554.534-72 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00672/20 - Aposentadoria

Interessado: Manoel Pires Chaves - CPF nº 068.012.932-49 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00664/20 - Aposentadoria

Interessada: Rosalina Domingos Lopes da Silva - CPF nº 142.948.002-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00656/20 - Aposentadoria

Interessado: Jeová da Silva Mota - CPF nº 133.097.814-53 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00532/20 - Aposentadoria

Interessada: Rosenira Pereira Monteiro - CPF nº 387.209.572-20 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00499/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Marinete Francisca da Costa - CPF nº 242.486.142-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00483/20 - Aposentadoria

Interessado: Josias Luiz Maulaz - CPF nº 176.882.809-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00482/20 - Aposentadoria

Interessada: Marilucia Guerros dos Santos - CPF nº 527.009.689-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00481/20 - Aposentadoria

Interessada: Marlene Alves de Óliveira - CPF nº 458.390.776-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00476/20 - Aposentadoria

Interessada: Eliane Maria Rodrigues Soares - CPF nº 349.083.152-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal





Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00473/20 - Aposentadoria

Interessado: Edimar Armondes de Oliveira - CPF nº 010.500.508-86

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00464/20 - Aposentadoria

Interessado: Jose Ivo Bezerra - CPF nº 015.498.038-24

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 00454/20 - Aposentadoria

Interessado: Joao Batista Correa da Silva - CPF nº 040.918.728-32

Responsável: Maria Reiane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00432/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Gomes da Costa - CPF nº 196.182.551-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00431/20 - Aposentadoria

Interessada: Antonia Marta Cilene Magalhaes Lima - CPF nº 285.897.182-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00344/20 - Reserva Remunerada

Interessado: Antonio Campos da Costa - CPF nº 350.896.952-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00259/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Conceição de Souza Oliveira - CPF nº 080.215.892-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00238/20 - Aposentadoria

Interessado: Rene Carlos da Silva - CPF nº 203.911.962-00 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00104/20 - Aposentadoria

Interessada: Rocilia Ribeiro da Silva - CPF nº 267.016.262-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00086/20 - Aposentadoria

Interessada: Antonia de Fatima Pinheiro Queiroz - CPF nº 389.210.652-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS





#### Porto Velho - RO

49 - Processo-e n. 03233/19 - Aposentadoria Interessado: Antonio Katsuzi Fujita - CPF nº 508.401.348-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 01105/20 - Aposentadoria

Interessada: Cláudia Maria Preato de Oliveira - CPF nº 789.757.517-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00720/20 - Aposentadoria

Interessada: Ana Regina de Souza França - CPF nº 283.667.512-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01079/20 - Aposentadoria

Interessada: Rosemary Augusta de Jesus Caldas - CPF nº 591.874.846-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01022/20 - Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Pirasol De Carvalho - CPF nº 900.906.757-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00878/20 - Aposentadoria

Interessada: Rosemeire Alves da Silva - CPF nº 681.587.936-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00855/20 - Aposentadoria

Interessada: Sandra Vargas de Áraujo - CPF nº 463.531.606-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00839/20 - Aposentadoria

Interessada: Clarita Julia Haubert Manteli - CPF nº 271.570.082-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00818/20 - Aposentadoria

Interessada: Zenith da Graca Claro Campos - CPF nº 286.076.602-25

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00833/20 - Aposentadoria

Interessado: João Carlos Mourão - CPF nº 161.920.872-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00846/20 - Aposentadoria

Interessada: Glaucia Cavalcante da Costa Ribeiro - CPF nº 245.999.302-10 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49





terça-feira, 9 de junho de 2020

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00836/20 - Aposentadoria

Interessada: Elisabel Marques Prado de Almeida - CPF nº 312.370.102-68 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00705/20 - Aposentadoria

Interessada: Dulcineia Galvão da Costa Braga - CPF nº 139.640.462-72 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 01306/20 - Pensão Civil

Interessado: Derli Boerer de Lirio - CPF nº 340.802.952-00 Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01014/20 - Aposentadoria

Interessada: Dirce de Farias Bohn - CPF nº 528.401.669-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00704/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Ubaldina de Oliveira Vieira - CPF nº 437.108.836-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03220/19 - Aposentadoria

Interessado: Renato Eduardo de Souza - CPF nº 129.242.908-99

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01209/20 - Pensão Civil

Interessado: Jose Jesus de Souza - CPF nº 219.698.762-04

Responsável: Gabriela Guerreiro dos Santos - CPF nº 960.008.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01373/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Francilda Gomes Carvalho - CPF nº 701.106.972-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00568/20 - Aposentadoria

Interessado: Clarevina Aparecida Soares Fernandes de Souza - CPF nº 652.337.866-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00551/20 - Aposentadoria

Interessada: Zenaide Cavalcante da Silva - CPF nº 149.500.302-72 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA





#### 70 - Processo-e n. 01092/20 - Aposentadoria

Interessada: Juceleide Estenier da Cruz - CPF nº 940.399.097-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 71 - Processo-e n. 01029/20 - Aposentadoria

Interessado: Potiguara Silvello Callai - CPF nº 210.664.420-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 72 - Processo-e n. 00700/20 - Aposentadoria

Interessado: Raimundo do Nascimento Gonçalves - CPF nº 024.836.292-53

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 73 - Processo-e n. 00670/20 - Aposentadoria

Interessada: Laís Ferreira Lopes - CPF nº 139.386.062-15 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 74 - Processo-e n. 01199/20 - Aposentadoria

Interessado: Jurandir Aparecida de Souza - CPF nº 139.721.892-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 75 - Processo-e n. 03103/19 - Aposentadoria

Interessada: Angelita Werner de Andrade - CPF nº 351.740.722-49 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### 76 - Processo-e n. 01284/20 - Aposentadoria

Interessada: Irani Silveira Goncalves - CPF nº 351.507.502-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 77 - Processo-e n. 01121/20 - Aposentadoria

Interessada: Selma Dias Lopes - CPF nº 326.745.382-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 78 - Processo-e n. 01081/20 - Aposentadoria

Interessado: Nilza de Almeida -  $\dot{\text{CPF}}$  nº 300.223.392-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 79 - Processo-e n. 01020/20 - Aposentadoria

Interessada: Ivaneide Bido D Moura Diniz - CPF nº 467.515.304-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 80 - Processo-e n. 00491/20 - Aposentadoria

Interessada: Terezinha Rodrigues de Sá - CPF nº 152.105.882-20





Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### 81 - Processo-e n. 01008/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Necy da Silva Souza - CPF nº 303.757.111-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 82 - Processo-e n. 01235/20 - Pensão Civil

Interessado: Daniel de Oliveira - CPF nº 330.409.409-10 Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 83 - Processo-e n. 01097/20 - Aposentadoria

Interessada: Rosimeiri Bressan Abe - CPF nº 668.703.999-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 84 - Processo-e n. 00822/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Alzira do Couto - CPF nº 143.081.852-20 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 85 - Processo-e n. 00737/20 - Aposentadoria

Interessada: Julia Rosa de Toledo - CPF nº 204.599.712-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 86 - Processo-e n. 00667/20 - Aposentadoria

Interessada: Evangelina dos Santos Amaral - CPF nº 204.821.672-20 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 87 - Processo-e n. 01304/20 - Aposentadoria

Interessado: Ades Luiz Filho - CPF nº 242.718.966-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 88 - Processo-e n. 01257/20 - Aposentadoria

Interessada: Doralice Coelho da Silva - CPF nº 219.938.662-72 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### 89 - Processo-e n. 00832/20 - Aposentadoria

Interessada: Selma Maria Macedo dos Santos Almeida - CPF nº 162.136.452-68 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 90 - Processo-e n. 01366/20 - Aposentadoria

Interessada: Francisca de Fatima Lopes - CPF nº 221.272.242-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho





Porto Velho - RO DOe TCE-RO – nº 2127 ano X terça-feira, 9 de junho de 2020

#### Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 01038/20 - Aposentadoria

Interessada: Janete Bortolozo Scabelo - CPF nº 595.462.122-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 04060/18 - Aposentadoria

Interessada: Marcia Helena Goncalves Ribeiro - CPF nº 891.102.267-53

Responsável: Dheimes Marques dos Santos Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01220/20 – Aposentadoria Interessado: Emilio Dalosto - CPF nº 174.262.780-34

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01331/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Interessadas: Leidima de Souza Dias - CPF nº 906.731.072-72, Joelma Vasque - CPF nº 802.970.052-00

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF nº 572.386.422-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01388/20 - Aposentadoria

Interessada: Telma Maria Ribeiro de Souza - CPF nº 106.878.232-34 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01368/20 - Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Alves Reis - CPF nº 022.876.412-20 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01196/20 - Pensão Civil

Interessada: Vera Lucia de Souza - CPF nº 975.319.442-00

Responsável: Israel Francelino

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01221/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Perpetua de Abreu - CPF nº 351.514.122-72 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01111/20 - Aposentadoria

Interessada: Suely Vasconcelos Ribeiro dos Santos - CPF nº 302.389.602-00 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01202/20 - Aposentadoria

Interessada: Catarina da Silva Seibt - CPF nº 613.281.702-68 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

# 101 - Processo-e n. 01041/20 - Aposentadoria





terça-feira, 9 de junho de 2020

Porto Velho - RO

Interessada: Raimunda Nonata de Souza - CPF nº 083.263.982-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 01330/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tânia Paula Nunes Moreira - CPF nº 003.320.492-64, Gleiçon da Fonseca - CPF nº 866.045.622-04, Nathiely Nogueira Scussel - CPF nº 010.490.562-

05, loleydes Rodrigues Soares Becavelo - CPF nº 794.735.472-34, Valtamiro Diniz - CPF nº 327.018.702-59

Responsável: Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 01337/20 - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hendi Torres Souza - CPF nº 003.589.692-20

Responsável: José Cláudio Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Jaru)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Câmara Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 01376/20 - Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Pereira da Silva - CPF nº 611.422.392-68 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109



